

VOTO Nº 158/2022/SEI/DIRE2/ANVISA

Processo nº 25351.931127/2018-51

Expediente nº 4476127/22-3

Analisa o Substitutivo do Projeto de Lei nº 10.695/2018, de autoria do Deputado Padre João, que altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para acrescentar normas gerais sobre rotulagem de alimentos.

Área responsável: GGALI/DIRE2

Relator: Meiruze Sousa Freitas

1. Relatório

Trata-se de análise do Substitutivo do Projeto de Lei nº 10.695/2018, de autoria do Deputado Padre João, que altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para acrescentar normas gerais sobre rotulagem de alimentos. O objetivo do Substitutivo é reunir as propostas dos PLs nº 10695/2018, 4643/2019, 3.078/2019, 3.442/2019, estabelecendo:

a) obrigatoriedade de constar advertência nos rótulos de alimentos quanto à presença de nutrientes críticos em excesso, de aditivo edulcorante e de gordura trans nos alimentos processados e ultraprocessados;

b) obrigatoriedade de informar ao consumidor sobre o alto teor de açúcares adicionados, gorduras saturadas, calorias e sódio nos alimentos;

c) obrigatoriedade de veicular nos rótulos de açúcar, sal de cozinha, óleos vegetais e gorduras a advertência de que estes produtos devem ser consumidos de modo moderado; e

d) vedação para os rótulos de alimentos processados ou ultraprocessados que contenham advertência quanto ao alto teor de nutrientes críticos de veicular informações que induzam o consumidor a compreender que os alimentos são saudáveis ou qualquer comunicação direcionada ao público infantil.

2. Análise

A partir das contribuições técnicas da Gerência Geral de Alimentos, área afeta ao tema nesta Anvisa, apresento manifestação com contribuição técnico-sanitária ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 10.695/2018, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 46/2022/SEI/DIRE2/ANVISA, que em síntese traz que o objetivo pretendido com o referido Substitutivo do Projeto de Lei encontra-se contemplado, em grande medida, no que foi definido em regulamento sanitário da rotulagem nutricional frontal, por meio da [Resolução RDC nº 429, de 08/10/2020](#), e da [Instrução Normativa nº 75, de 08/10/2020](#), e que certas questões já estão contempladas no projeto 3.2 da Agenda Regulatória 2021-2023, que trata

do aperfeiçoamento da regulamentação de rotulagem de alimentos embalados, cuja proposta foi apresentada no processo da Resolução GMC nº 26/2003 no Mercosul que está em andamento. Por outro lado, em função da intervenção regulatória efetuada, propôs-se contribuições aos dispositivos legislativos apresentados, de modo a manter maior consistência com as novas regras de rotulagem.

Salienta-se que a proposta apresentada tem por objetivo fortalecer a atuação regulatória da Anvisa sobre o tema rotulagem de alimentos e possibilitar maior flexibilidade na avaliação de alternativas para atingir o objetivo pretendido, levando em consideração a Análise de Impacto Regulatório (AIR), conforme disposto na [Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#), e no [Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020](#), bem como a constante necessidade de atualizações a partir da evolução do conhecimento científico e tecnológico, e avaliação dos resultados obtidos a partir das regras estabelecidas pela Anvisa.

A publicação da [Resolução RDC nº 429, de 08/10/2020](#), e da [Instrução Normativa nº 75, de 08/10/2020](#) é resultado de um processo regulatório realizado com ampla transparência, participação social e embasamento técnico-científico, e esforços estão sendo realizados pelas empresas fabricantes de alimentos para a adequação dos produtos aos novos requisitos de rotulagem, tendo em vista que a regulamentação entra em vigor em outubro de 2022 e os produtos em comercialização terão prazo de 12 meses para adequação após a vigência da norma. Deste modo, alteração dos requisitos de rotulagem neste momento acarretará em impacto adicional ao setor produtivo, o qual deve ser considerado neste contexto. Com isso, as sugestões consideraram as discussões realizadas no processo regulatório.

3. Voto

Diante do exposto, manifesto-me com contribuição técnico-sanitária ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 10.695/2018, conforme consta no Formulário com Contribuições Técnico-Sanitárias, em anexo.

É o entendimento que submeto à apreciação e à deliberação da Diretoria Colegiada, por meio de Circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Meiruze Sousa Freitas, Diretora**, em 01/08/2022, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1982333** e o código CRC **7ECD3969**.

FORMULÁRIO COM CONTRIBUIÇÕES TÉCNICO-SANITÁRIAS

Proposição Legislativa:	Projeto de Lei nº 10.695/2018
Texto de Referência:	<input type="checkbox"/> Texto original
	<input type="checkbox"/> Emendas de _____
	<input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo de comissão CDC
	<input type="checkbox"/> Outros _____

Texto da proposição:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para acrescentar normas gerais sobre rotulagem de alimentos.

Art. 2º Os arts. 11 e 21, do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 11

§ 5º Nos rótulos de alimentos processados e ultraprocessados deve constar selo de advertência, indicativo da existência, em sua composição, de nutrientes críticos em excesso, de aditivo edulcorante e gordura trans, independentemente da quantidade.

§ 6º Nos rótulos de alimentos in natura e minimamente processados, fica dispensada a inserção do selo de que trata o §5º.”

“Art. 21

Parágrafo único. Nos rótulos de produtos alimentícios que contenham selo de advertência, na forma do §5º, do art. 11, desta Lei, não devem constar:

- a) informação nutricional complementar que induza o consumidor à compreensão de que o alimento é saudável ou que remeta a atributos saudáveis do produto;
- b) qualquer tipo de comunicação direcionada ao público infantil.”

Art. 3º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 11-A, 19-B, 19-C e 19-D, 21-A, 21-B:

“Art. 11-A. As empresas produtoras e importadoras de alimentos deverão adotar o modelo de rotulagem nutricional frontal para alimentos embalados, em complementação à tabela nutricional, que informe, de maneira simples, ostensiva e compreensível, o alto teor de açúcares adicionados, gorduras saturadas, calorias e sódio.

Parágrafo único. A forma, o tamanho, as cores, a proporção, as características e o conteúdo da rotulagem nutricional frontal serão definidos em regulamento. ”

“Art. 19-B. Nas embalagens de açúcares, sal de cozinha, óleos vegetais e gorduras deve constar frase de advertência que alerte sobre a necessidade do consumo moderado desses alimentos.

Art. 19-C. As informações nutricionais de produtos alimentícios devem ser exibidas por porção correspondente ao conteúdo completo da embalagem ou à medida de cem gramas ou de cem mililitros.

“Art. 19-D. Os alimentos sujeitos a rotulagem deverão trazer informações sobre as quantidades de fósforo e potássio.”

“Art. 21-A. A tabela nutricional, a lista de ingredientes e o selo de advertência de que trata o §5º, do art. 11, desta Lei, devem ser exibidos nos rótulos de alimentos conforme padrão a ser definido em regulamento.”

“Art. 21-B. Nos produtos alimentícios com conteúdo líquido menor que 1 quilograma é facultada a informação nutricional fracionada desde que haja tabela de informação nutricional sobre os

valores referentes ao volume total do conteúdo da embalagem."

Art. 4º As empresas produtoras e importadoras de alimentos têm o prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem a ela.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor em 90 dias a contar da data de sua publicação.

Contribuição proposta pela Anvisa:

Art. 2º Os arts. 11 e 21, do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 11

§ 5º Nos rótulos de alimentos processados e ultraprocessados **dos alimentos** deve constar ~~selo de advertência~~ **rotulagem nutricional frontal**, indicativa da existência, em sua composição, de nutrientes críticos em excesso, **de alto conteúdo de açúcares adicionados, gorduras saturadas e sódio** bem como de aditivo edulcorante e gordura trans, independentemente da quantidade., **conforme estabelecido em regulamento específico emitido pela autoridade sanitária competente.**

§ 6º Nos rótulos de alimentos in natura e minimamente processados, fica dispensada a inserção do selo de que trata o §5º acima.

Sobre a declaração quanto à presença de edulcorantes nos alimentos, considerando a estrutura do Decreto-Lei nº 986/1969, sugere-se que seja incluído o art. 16A, com a seguinte redação:

"Art. 16-A Os rótulos dos alimentos com adição de edulcorantes deverão trazer a declaração "Contém edulcorante" ou "Contém edulcorantes", conforme o caso."

"Art. 21

Parágrafo único. Nos rótulos de produtos alimentícios que contenham ~~selo de advertência~~ **rotulagem nutricional frontal**, na forma do §5º, do art. 11, desta Lei, não devem constar:

- a) ~~informação nutricional complementar~~ **alegação nutricional** que induza o consumidor à compreensão de que o alimento é saudável ou que remeta a atributos saudáveis do produto **equivocada sobre a qualidade nutricional do alimento, conforme disposto regulamento específico a ser emitido pela autoridade sanitária competente;** e
- b) qualquer tipo de comunicação direcionada ao público infantil."

Art. 3º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido dos seguintes

arts. 11-A, 19-B, 19-C e 19-D, 21-A, 21-B:

“Art. 11-A. As empresas produtoras e importadoras de alimentos deverão adotar o modelo de rotulagem nutricional frontal para alimentos embalados, em complementação à tabela nutricional, que informe, de maneira simples, ostensiva e compreensível, o alto teor de açúcares adicionados, gorduras saturadas, calorias e sódio.

Parágrafo único. A forma, o tamanho, as cores, a proporção, as características e o conteúdo da rotulagem nutricional frontal serão definidos em regulamento.”

Art. 19-B. Nas embalagens **Nos rótulos** de açúcares, sal de cozinha, óleos vegetais e gorduras **destinados ao consumidor final** deve constar frase de advertência que alerte sobre a necessidade do consumo moderado desses alimentos.

~~Art. 19-C. As informações nutricionais de produtos alimentícios devem ser exibidas por porção correspondente ao conteúdo completo da embalagem ou à medida de cem gramas ou de cem mililitros.~~

~~“Art. 19-D. Os alimentos sujeitos a rotulagem deverão trazer informações sobre as quantidades de fósforo e potássio.”~~

~~“Art. 21-A. A tabela nutricional, a lista de ingredientes e o selo de advertência de que trata o §5º, do art. 11, desta Lei, devem ser exibidos nos rótulos de alimentos conforme padrão a ser definido em regulamento.”~~

~~“Art. 21-B. Nos produtos alimentícios com conteúdo líquido menor que 1 quilograma é facultada a informação nutricional fracionada desde que haja tabela de informação nutricional sobre os valores referentes ao volume total do conteúdo da embalagem.”~~

A redação do art. 21-A trata do formato de declaração de informações (tabela nutricional, a lista de ingredientes e o selo de advertência) que estão abarcadas no art. 11, explicitamente ou por meio do inciso IX. Assim, entende-se que estas disposições ficam mais claras se apresentadas como parágrafo do referido art. 11. Outrossim, considerando que a legibilidade da informação é fator relevante para todas as informações obrigatórias no rótulo, sugeriu-se uma redação mais ampliada, nos seguintes termos:

"Art. 11....."

sugestão de inclusão de novo parágrafo:

"Os dizeres obrigatórios que trata o caput desse artigo devem ser declarados no rótulo conforme regulamento específico a ser emitido pela autoridade sanitária competente."

"Art. 6º Esta lei entra em vigor em ~~90 dias~~ **24 meses** a contar da data de sua publicação."

Considerações finais:

As sugestões apresentadas estão aderentes à regulamentação sanitária de rotulagem nutricional frontal, editada por meio da [Resolução RDC nº 429, de 08/10/2020](#), e da [Instrução Normativa nº 75, de 08/10/2020](#), que foi resultado de um extenso e robusto processo regulatório com ampla transparência, participação social e embasamento técnico-científico, em linha com as diretrizes sobre a melhoria da qualidade regulatória, conforme [Portaria nº 1.741, de 12/12/2018](#). Todos os documentos relacionados ao referido processo, incluindo o [Relatório de Análise de Impacto Regulatório \(AIR\)](#) que subsidiou a tomada de decisão, estão disponíveis no portal da Anvisa.

Importante destacar que esforços estão sendo realizados pelas empresas fabricantes de alimentos para a adequação dos produtos aos novos requisitos de rotulagem, tendo em vista

que a regulamentação entra em vigor em outubro de 2022 e os produtos em comercialização terão prazo de 12 meses para adequação após a vigência da norma. Deste modo, alterações dos requisitos de rotulagem neste momento acarretará em impacto adicional ao setor produtivo, o qual deve ser considerado neste contexto.

De modo geral, observa-se que o objetivo pretendido pelo Projeto de Lei, que é o direito à informação para escolhas conscientes sobre os produtos a serem consumidos, encontram-se contemplados pela atual nova regra de rotulagem nutricional frontal.



Documento assinado eletronicamente por **Rosiene Rosalia Andrade, Assessor(a)**, em 29/07/2022, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1982729** e o código CRC **F17524CE**.

Referência: Processo nº 25351.931127/2018-51

SEI nº 1982729

NOTA TÉCNICA Nº 46/2022/SEI/DIRE2/ANVISA

Proposição Legislativa: Substitutivo PL nº 10.695/2018, que tem os seguintes PLs apensados: PL 3078/2019 ; PL3442/2019 ; PL 4643/2019 , PL 5943/2019 ; PL 1066/2019 ; PL 6588/2019 ; PL 3522/2020 ; PL 3523/2020 ; PL 3524/2020 ; PL 187/2020 ; PL 4061/2020 ; PL 338/2022 .	
Autor: Deputado Padre João	
Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para acrescentar normas gerais sobre rotulagem de alimentos.	
Ministério: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa/Ministério da Saúde	
Data da manifestação: 08/07/2022	
Posição:	<input checked="" type="checkbox"/> Manifestação com contribuição técnico-sanitária <input type="checkbox"/> Adequada do ponto de vista técnico-sanitário <input type="checkbox"/> Inadequada do ponto de vista técnico-sanitário <input type="checkbox"/> Favorável <input type="checkbox"/> Contrária <input type="checkbox"/> Fora de competência
Manifestação referente a(o):	<input type="checkbox"/> Texto original <input type="checkbox"/> Emendas de _____ <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo de comissão CDC <input type="checkbox"/> Outros _____

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise do Substitutivo do Projeto de Lei nº 10.695/2018, de autoria do Deputado Padre João, que altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para acrescentar normas gerais sobre rotulagem de alimentos. O objetivo do Substitutivo é reunir as propostas dos PLs nº 10695/2018, 4643/2019, 3.078/2019, 3.442/2019, estabelecendo:

a) obrigatoriedade de constar advertência nos rótulos de alimentos quanto à presença de nutrientes críticos em excesso, de aditivo edulcorante e de gordura trans nos alimentos processados e ultraprocessados;

b) obrigatoriedade de informar ao consumidor sobre o alto teor de açúcares adicionados, gorduras saturadas, calorias e sódio nos alimentos;

c) obrigatoriedade de veicular nos rótulos de açúcar, sal de cozinha, óleos vegetais e gorduras a advertência de que estes produtos devem ser consumidos de modo moderado; e

d) vedação para os rótulos de alimentos processados ou ultraprocessados que contenham advertência quanto ao alto teor de nutrientes críticos de veicular informações que induzam o consumidor a compreender que os alimentos são saudáveis ou qualquer comunicação direcionada ao público infantil.

Na Câmara dos Deputados, a matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS), Seguridade Social e Família (CSSF) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Atualmente a proposição encontra-se aguardando Parecer do Relator na CDC.

Em 13/09/2019 foi emitida a Nota Técnica nº 54/2019 (SEI 0744038) pela Gerência-Geral de Alimentos (GGALI) para o mesmo substitutivo, a qual foi atualizada por meio da NOTA TÉCNICA Nº 29/2022/SEI/COPAR/GGALI/DIRE2/ANVISA (1959110), tendo em vista a atualização do arcabouço regulatório sobre rotulagem nutricional, incluindo rotulagem nutricional frontal, e sobre o uso de gorduras trans industriais em alimentos e para apresentação de contribuições técnico-sanitárias à referida proposição.

Deste modo, a presente Nota Técnica foi elaborada a partir das contribuições da GGALI, área afeta ao tema na Anvisa, cuja competência encontra-se estabelecida no Regimento Interno da Anvisa, [Resolução RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021](#).

II - ANÁLISE TÉCNICA

A proposta legislativa de alteração do Decreto-Lei nº 986/1969 encontra-se analisada por meio de cinco pontos, conforme descritos a seguir:

2.1 Sugestões para o art. 11 do Decreto-Lei nº 986/1969:

Para o artigo 11 do Decreto-Lei nº 986/1969 a proposta legislativa é acrescentar dois parágrafos:

“Art. 11

§ 5º Nos rótulos de alimentos processados e ultraprocessados deve constar selo de advertência, indicativo da existência, em sua composição, de nutrientes críticos em excesso, bem como de aditivo edulcorante e gordura trans, independentemente da quantidade.

§ 6º Nos rótulos de alimentos in natura e minimamente processados, fica dispensada a inserção do selo de que trata o §5º acima.”

Os comentários em relação a esta proposta podem ser divididos em três temas centrais: **selo de advertência** quanto à presença de nutrientes críticos excesso, **declaração de aditivo edulcorante e gorduras trans**.

No que se refere ao **selo de advertência**, entende-se pela justificção do autor, que o selo corresponde ao que foi definido em regulamento sanitário como rotulagem nutricional frontal.

Nos últimos anos, a Anvisa empreendeu esforços no processo regulatório para aprimoramento da regulamentação da rotulagem de alimentos, tendo concluído recentemente a revisão da regulamentação de rotulagem nutricional de alimentos embalados, com a publicação da [Resolução RDC nº 429, de 08/10/2020](#), e da [Instrução Normativa nº 75, de 08/10/2020](#).

A publicação destes regulamentos é resultado de um extenso e robusto processo regulatório com ampla transparência, participação social e embasamento técnico-científico, em linha com as diretrizes sobre a melhoria da qualidade regulatória, conforme [Portaria nº 1.741, de 12/12/2018](#). Todos os documentos relacionados ao referido processo, incluindo o [Relatório de Análise de Impacto Regulatório \(AIR\)](#) que subsidiou a tomada de decisão, estão disponíveis no portal da Anvisa.

Dentre as novas regras estabelecidas para rotulagem nutricional de alimentos destacam-se os seguintes pontos:

I) aplicam-se a todos os alimentos embalados na ausência dos consumidores, incluindo as bebidas, os ingredientes, os aditivos alimentares e os coadjuvantes de tecnologia, inclusive os destinados exclusivamente ao processamento industrial ou aos serviços de alimentação, excetuando-se as águas minerais naturais, as águas naturais e as águas adicionadas de sais;

II) aprimoramento da tabela de informação nutricional, já obrigatória pela legislação vigente, em relação a:

a) inclusão da declaração obrigatória dos açúcares totais e dos açúcares adicionados na tabela de informação nutricional;

b) inclusão da declaração obrigatória dos valores nutricionais por 100 g ou ml do alimento, para facilitar a realização das comparações nutricionais entre os alimentos;

c) redução da variabilidade permitida nos tamanhos das porções declaradas, com exigência de declaração do número de porções contidas na embalagem e revisão das regras para embalagens individuais;

d) revisão dos valores de referência para declaração do %VD, considerando as necessidades nutricionais da população brasileira; e

e) adoção de regras específicas de legibilidade para aumentar a padronização e facilitar a visibilidade e a leitura das informações pelos consumidores.

III) adoção de um modelo de rotulagem nutricional frontal, principal inovação regulatória, destinada a informar, de forma simples, objetiva e proporcional aos objetivos da intervenção regulatória, o alto conteúdo de açúcares adicionados, gorduras saturadas e sódio presentes nos alimentos.

Neste momento, o setor produtivo está se organizando para incluir a rotulagem frontal para alto conteúdo de açúcares adicionados, gorduras saturadas e sódio nos rótulos dos alimentos que apresentam concentrações destes nutrientes igual ou maior ao estabelecido no Anexo XV da IN nº 75/2020. Os regulamentos entram em vigor em 9 de outubro de 2022 e os produtos em comercialização terão prazo de 12 meses para adequação após a vigência da norma.

Vale esclarecer que açúcares adicionados, gorduras saturadas e sódio são os nutrientes de maior preocupação para a saúde pública no que diz respeito ao desenvolvimento de excesso de peso e de doenças crônicas não transmissíveis e, por isso, foram incluídos no regulamento.

A rotulagem nutricional frontal será declarada na parte superior do painel principal e deverá observar requisitos específicos de legibilidade para garantir a padronização, visibilidade e legibilidade da informação. Também foi definida lista de categorias de alimentos que estão excluídas da rotulagem nutricional frontal, por várias razões, como por exemplo:

a) alimentos que, apesar de poderem apresentar alto teor de nutrientes críticos, são importantes no contexto de uma alimentação saudável por fornecerem diversos outros nutrientes importantes, tais como vegetais e cogumelos, sem adição de ingredientes que agreguem valor nutricional significativo ao produto, ovos *in natura* e carnes, pescados e frutos do mar *in natura*, refrigerados ou congelados, leites, leite em pó, leites fermentados, exceto leites fermentados com adições e queijos;

b) ingredientes utilizados na elaboração de preparações que podem ter alto teor de algum nutriente crítico, mas são importantes no contexto de uma alimentação saudável por fornecerem diversos outros nutrientes importantes, tais como azeite de oliva e farinhas sem adição de ingredientes que agreguem valor nutricional significativo aos produtos;

c) evitar informações redundantes por se tratar de ingredientes constituídos majoritariamente por um nutriente crítico, como azeite de oliva e outros óleos vegetais, prensados a frio ou refinados, e sal destinado ao consumo humano.

Assim, a redação proposta para os parágrafos 5º e 6º do art. 11 do Decreto-Lei nº 986/1969 pode gerar dúvidas quanto à correspondência com o disposto nos regulamentos sanitários para veiculação da rotulagem nutricional frontal. Ademais, a definição de alimentos processados e ultraprocessados não consta no Decreto-Lei nº 986/1969 e pode gerar dúvidas ou inconsistências na aplicação das regras estabelecidas nos regulamentos sanitários, prejudicando a adequada implementação das novas regras.

Neste ponto vale esclarecer que os edulcorantes, por não serem considerados nutrientes, não foram incluídos nas regras para rotulagem nutricional frontal. A intenção é tratar da declaração de edulcorantes no processo regulatório de rotulagem geral, que está em revisão no âmbito do Mercosul.

Quanto à **declaração da presença de edulcorantes** nos rótulos dos alimentos, é preciso destacar que a lista de ingredientes, que inclui a declaração dos aditivos alimentares, inclusive edulcorantes, é uma informação obrigatória nos rótulos dos alimentos embalados, conforme estabelecido no item 5 da RDC nº 259/2002.

No entanto, no decorrer do processo regulatório de rotulagem nutricional foi identificado que um dos impactos negativos das medidas propostas era a substituição total ou parcial dos açúcares por edulcorantes, com potencial aumento da exposição a estes aditivos alimentares.

Vale esclarecer que a permissão de uso de aditivos alimentares, incluindo edulcorantes, em alimentos só é concedida após comprovação de segurança, considerando os resultados das avaliações toxicológica e de exposição, além da comprovação de sua finalidade tecnológica. Caso sejam identificados problemas em relação à segurança de uso destas substâncias, medidas sanitárias devem ser adotadas para o gerenciamento do risco, tais como diminuição do limite de uso, restrição a categorias específicas de alimentos ou proibição, conforme o caso.

No que diz respeito à assimetria de informação sobre a presença dessas substâncias nos alimentos, essas questões serão tratadas no projeto 3.2 da Agenda Regulatória 2021-2023, que trata do aperfeiçoamento da regulamentação de rotulagem de alimentos embalados. A proposta é que se inclua no rótulo dos alimentos com adição de edulcorantes a declaração "Contém edulcorante" ou "Contém edulcorantes", conforme o caso, no painel principal da embalagem, junto à denominação do produto. Esta proposta foi apresentada no processo da Resolução GMC nº 26/2003 no Mercosul que está em andamento. Destaca-se que esta proposta está alinhada ao tratamento dado a outros aditivos alimentares tais como corantes e aromatizantes, conforme estabelecido nos arts. 13, 14, 15, 16 e 17 do Decreto-Lei nº 986/1969. Assim, não seria incluído um símbolo ou selo de advertência, conforme proposto no parágrafo 5º do artigo 11.

Com isso, a redação proposta para o parágrafo 5º do art. 11 do Decreto-Lei nº 986/1969 diverge da proposta que se pretende para o regulamento sanitário e com a lógica do disposto no Decreto-Lei nº 986/1969 para declaração quanto à presença de aditivos alimentares.

No que se refere às **gorduras trans**, é importante esclarecer que em 2019 a Anvisa publicou a RDC nº 322, que define os requisitos para uso de gorduras trans industriais em alimentos quando foram estabelecidas regras para redução e eliminação deste tipo de gordura nos alimentos. Com isso, a partir de 1º de janeiro de 2023, ficarão proibidos a produção, a importação, o uso e a oferta de óleos e gorduras parcialmente hidrogenados para uso em alimentos e de alimentos formulados com estes ingredientes. Ademais o regulamento estabeleceu que a quantidade de gorduras trans industriais nos óleos refinados não pode exceder 2 gramas por 100 gramas de gordura total. Esta RDC foi revogada pela RDC nº 632, de 24/03/2022 no processo de revisão e consolidação de normas, nos termos do Decreto nº 10.139/2019, sem alteração dos prazos previamente estabelecidos.

Nesse cenário, a redação proposta para o parágrafo 5º não está alinhada às medidas adotadas para restrição ao uso de gorduras trans industriais estabelecidas pela Anvisa. Em função da intervenção regulatória efetuada, não será razoável estabelecer a obrigatoriedade de veicular alerta sobre a presença de gorduras trans nos rótulos dos alimentos, considerando que a partir de 1º de janeiro de 2023 este tipo de gordura não poderá mais ser produzido, importado, utilizado ou oferecido no país.

Diante de todo o exposto, entende-se que a proposta de estabelecer obrigatoriedade para rotulagem nutricional frontal está contemplada no inciso IX do art. 11 e não seria necessário incluir um dispositivo no Decreto-Lei nº 986/1969 para estabelecer esta obrigatoriedade.

No entanto, caso a decisão seja por incluir expressamente esta obrigatoriedade no referido Decreto, propõe-se a seguinte redação, para um parágrafo ou inciso do art. 11:

"Art. 11

(...)

§ 5º Nos rótulos ~~de alimentos processados e ultraprocessados~~ **dos alimentos** deve constar ~~selo de advertência~~ **rotulagem nutricional frontal**, indicativa da existência, em sua composição, de nutrientes críticos em excesso, **de alto conteúdo de açúcares adicionados, gorduras saturadas e sódio** bem como de aditivo edulcorante e gordura trans, independentemente da quantidade., **conforme estabelecido em regulamento específico emitido pela autoridade sanitária competente.**

§ 6º Nos rótulos de alimentos in natura e minimamente processados, fica dispensada a inserção do selo de que trata o §5º acima.

(...)"

Sobre a declaração quanto à presença de edulcorantes nos alimentos, considerando a estrutura do Decreto-Lei nº 986/1969, sugere-se que seja incluído o art. 16A, com a seguinte redação:

"Art. 16-A Os rótulos dos alimentos com adição de edulcorantes deverão trazer a declaração "Contém edulcorante" ou "Contém edulcorantes", conforme o caso."

2.2 Sugestões de inclusão dos arts. 19-B, 19-C e 19-D no Decreto-Lei nº 986/1969:

A proposta do substitutivo é incluir três dispositivos após o art. 19A:

"Art. 19-B. Nas embalagens de açúcares, sal de cozinha, óleos vegetais e gorduras deve constar frase de advertência que alerte sobre a necessidade do consumo moderado desses alimentos".

"Art. 19-C. As informações nutricionais de produtos alimentícios devem ser exibidas por porção correspondente ao conteúdo completo da embalagem ou à medida de cem gramas ou de cem mililitros".

"Art. 19-D. Os alimentos sujeitos a rotulagem deverão trazer informações sobre as quantidades de fósforo e potássio."

Observa-se que o conteúdo dos dispositivos é bastante diverso e trata de dois temas centrais: advertência para uso moderado de açúcares, sal e óleos vegetais e gorduras e declaração da tabela de informação nutricional (base de declaração e nutrientes de declaração obrigatória).

Quanto à **advertência sobre uso moderado para açúcar, sal de cozinha, óleos e gorduras**, como já esclarecido no item anterior, a rotulagem nutricional frontal não será obrigatória para azeite de oliva e outros óleos vegetais, prensados a frio ou refinados, e sal destinado ao consumo humano. A justificativa para excluir estes produtos é evitar informação redundante uma vez que são ingredientes constituídos majoritariamente por um nutriente crítico. Ademais, no caso do açúcar, por se tratar do açúcar propriamente dito e não de açúcar adicionado, não será obrigatória a declaração de rotulagem nutricional frontal de açúcar adicionado.

Destaca-se que em relação aos óleos e gorduras, não seria razoável restringir o uso da advertência aos óleos e gorduras vegetais tendo em vista que aqueles de origem animal também contribuem para o consumo excessivo de gordura de igual valor calórico que as vegetais, e com maior teor de gordura saturada, nutriente reconhecidamente prejudicial à saúde.

Todavia, pondera-se que em relação a esta proposta, seria importante considerar a padronização da frase de advertência a ser inserida nos rótulos a fim de proporcionar uniformidade na declaração pelos fabricantes, facilitando assim a identificação da informação pelo consumidor. Outra observação importante é que, ao mencionar açúcar apenas, resta a dúvida se estão incluídos todos os mono e dissacarídeos, ou somente a sacarose, açúcar de consumo mais amplo. Optando-se por manter este dispositivo, é relevante restringir esta obrigatoriedade aos produtos destinados ao consumidor final, já que não há razão plausível para estabelecer esta obrigatoriedade para os produtos destinados ao processamento industrial, nos seguintes termos:

Art. 19-B. ~~Nas embalagens~~ **Nos rótulos** de açúcares, sal de cozinha, óleos vegetais e gorduras **destinados ao consumidor final** deve constar frase de advertência que alerte sobre a necessidade do consumo moderado desses alimentos.

No que se refere à **declaração da tabela de informação nutricional**, conforme já contextualizado no item 2.1, a [Resolução RDC nº 429, de 08/10/2020](#), e a [Instrução Normativa nº 75, de 08/10/2020](#), que entrarão em vigor em 9 de outubro de 2022, estabelecem aprimoramento nas regras para declaração da tabela de informação nutricional, já obrigatória pela legislação vigente, conforme mencionado anteriormente.

O artigo 8º da RDC nº 429/2020 estabelece que a declaração das quantidades na tabela de informação nutricional deve ser realizada com base no produto tal como exposto à venda por:

a) 100 gramas (g), para sólidos ou semissólidos, ou 100 mililitros (ml), para líquidos; e

b) porção do alimento definida no Anexo V da Instrução Normativa - IN nº 75, de 2020, e medida caseira correspondente.

É necessário destacar que as novas regras aplicáveis à tabela nutricional preveem duas bases de declaração dos valores nutricionais. Em breve síntese, a declaração

por porção é uma informação útil, pois aproxima os valores declarados da quantidade mensurável do produto, mas próxima da quantidade habitualmente consumida do alimento. E, quanto à declaração em 100 gramas ou 100 mililitros, essa será uma referência importante para que o consumidor possa fazer, de forma mais rápida, comparações entre produtos de diferentes naturezas, ou seja, o consumidor poderá comparar a concentração do nutriente, independente de qualquer variação que exista no tamanho das porções entre alimentos de diferentes categorias.

Isso posto, é preciso indicar que a proposta do art. 19-C gera inconsistência com o disposto no art. 8º da RDC nº 429/2020 ao estabelecer a alternativa de se declarar a informação nutricional na tabela por porção correspondente ao conteúdo da embalagem ou na medida de 100 g ou 100 ml. Também é relevante esclarecer que as novas regras previram requisitos específicos para produtos com embalagem individual, conforme disposto no art. 9º da RDC nº 429/2020. Este dispositivo estabelece que, no caso de embalagens individuais, o tamanho da porção declarada deve corresponder à quantidade total do produto contido na embalagem. De acordo com a definição do art. 2º da referida Resolução, embalagem individual é:

"XII - embalagem individual: embalagem cujo conteúdo do alimento seja menor ou igual a duas porções definidas no Anexo V da Instrução Normativa - IN nº 75, de 8 de outubro de 2020;"

Com estas considerações, sugere-se a exclusão do art. 19-C.

~~"Art. 19-C. As informações nutricionais de produtos alimentícios devem ser exibidas por porção correspondente ao conteúdo completo da embalagem ou à medida de cem gramas ou de cem mililitros".~~

Com relação à declaração das quantidades de fósforo e potássio nos rótulos, propostas no art. 19-D, esclarece-se que este dispositivo também se refere às regras recentemente aprovadas para declaração da tabela de informação nutricional. Importante indicar que os nutrientes que deveriam ter declaração obrigatória na tabela de informação nutricional foi um tema amplamente discutido no processo regulatório. Na Tomada Pública de Subsídios nº 1/2018 foram apresentadas contribuições em relação à declaração obrigatória de outros micronutrientes no rótulo, incluindo potássio e fósforo. Entretanto, houve contribuição também no sentido de que os rótulos contêm muita informação, o que os torna difíceis de entender. A decisão da Anvisa expressa no regulamento é que estes micronutrientes sejam declarados de forma voluntária, mantendo obrigatoriedade de declaração para aqueles nutrientes de maior relevância para saúde pública (carboidratos, açúcares totais, açúcares adicionados, proteínas, gorduras totais, gorduras saturadas, gorduras trans, fibras alimentares e sódio, além do valor energético). Dessa forma, entende-se que o dispositivo não deve ser incluído no Decreto-lei nº 986/196 a fim de evitar inconsistência normativa e gerar obrigações adicionais que não foram incluídas.

Diante do exposto, o entendimento da Anvisa é que os artigos 19-C e 19-D poderiam ser excluídos da proposição.

~~"Art. 19-C. As informações nutricionais de produtos alimentícios devem ser exibidas por porção correspondente ao conteúdo completo da embalagem ou à medida de cem gramas ou de cem mililitros".~~

~~"Art. 19-D. Os alimentos sujeitos a rotulagem deverão trazer informações sobre as quantidades de fósforo e potássio."~~

2.3 Sugestões de inclusão de parágrafo único no art. 21 e inclusão do art. 21-A no Decreto-Lei nº 986/1969:

Em relação ao artigo 21, é proposta a inclusão de um parágrafo único nos seguintes termos:

“Art. 21

Parágrafo único. Nos rótulos de produtos alimentícios que contenham selo de advertência, na forma do §5º, do art. 11, desta Lei, não devem constar:

- a) informação nutricional complementar que induza o consumidor à compreensão de que o alimento é saudável ou que remeta a atributos saudáveis do produto;
- b) qualquer tipo de comunicação direcionada ao público infantil.”

No que se refere à proposta para o parágrafo único do artigo 21 do Decreto-Lei nº 986/1969, sugere-se substituir a expressão “selo de advertência” por “rotulagem nutricional frontal” a fim de manter convergência com as expressões utilizadas nos regulamentos sanitários, considerando as propostas apresentadas nos itens anteriores.

Ademais, sugere-se alteração da expressão “informação nutricional complementar” por “alegação nutricional” a fim de atualizar a expressão utilizada na RDC nº 429/2020 para as informações que se pretende atingir. O inciso III do art. 2º da RDC nº 429/2020 define alegações nutricionais como:

“III – alegações nutricionais: qualquer declaração, com exceção da tabela de informação nutricional e da rotulagem nutricional frontal, que indique que um alimento possui propriedades nutricionais positivas relativas ao seu valor energético ou ao conteúdo de nutrientes, contemplando as alegações de conteúdo absoluto e comparativo e de sem adição;”

Aponta-se que a redação da alínea (a) do parágrafo único do artigo 21 proposta é muito abrangente e pode causar confusão com o estabelecido no Capítulo V da RDC nº 429/2020 e no Anexo XX da IN nº 75/2020, que estabelecem as regras para uso de tais informações voluntárias nos rótulos dos alimentos.

De acordo com o disposto no Anexo XX da IN nº 75 como critério de composição dos alimentos, não é autorizado o uso de alegação nutricional para o mesmo nutriente objeto de rotulagem nutricional frontal. Assim, os alimentos com rotulagem nutricional frontal para açúcares adicionados não podem veicular alegações para açúcares, exceto lactose. Já para os alimentos com rotulagem nutricional frontal de sódio não podem veicular alegações para sódio e sal. Os alimentos com rotulagem nutricional frontal de gorduras saturadas, por sua vez, não podem veicular alegações para gorduras totais, saturadas e trans, além de colesterol.

Adicionalmente, o art. 30 da RDC nº 429/2020 estabelece que, nos casos em que haja declaração da rotulagem nutricional frontal, as alegações nutricionais e as expressões que indicam a adição de nutrientes essenciais não podem estar localizadas na metade superior do painel principal, nem utilizar caracteres de tamanho superior àqueles empregados na rotulagem nutricional frontal.

A justificativa para esta decisão é apresentada no Relatório de Análise de Impacto Regulatório do processo regulatório de rotulagem nutricional.

Na Tomada Pública de Subsídios nº 1, de 2018, foram recebidas manifestações para proibir o uso de qualquer alegação nutricional em alimentos com rotulagem nutricional frontal ou apenas das alegações nutricionais relativas aos nutrientes destacados na rotulagem nutricional frontal. Também houve apoio para que a regulamentação da legibilidade das alegações nutricionais para evitar maior destaque do que a rotulagem nutricional frontal. Assim, a GGALI considerou duas alternativas distintas para evitar uma inconsistência entre a declaração de alegações nutricionais e da rotulagem nutricional frontal:

(a) proibir o uso de qualquer alegação nutricional em alimentos com rotulagem nutricional frontal; e

(b) proibir apenas o uso de alegações nutricionais para os nutrientes destacados na rotulagem nutricional frontal e que as alegações nutricionais sejam veiculadas na parte superior do painel principal em alimentos com rotulagem nutricional frontal.

De acordo com as evidências científicas identificadas sobre o tema, a opção de proibir apenas as alegações nutricionais relativas aos nutrientes destacados na rotulagem nutricional e de proibir que as alegações nutricionais sejam veiculadas na parte superior do painel principal, no caso de alimentos com rotulagem nutricional frontal, seriam suficientes para reduzir situações que geram engano quanto à compreensão dos valores nutricionais.

Tal abordagem também garante maior proporcionalidade à medida, evitando que o consumidor receba informações contraditórias, mas permitindo a transmissão de informações complementares sobre outras propriedades nutricionais do alimento.

Diante do exposto, sugere-se a seguinte redação para assegurar convergência normativa com as regras estabelecidas para uso de alegação nutricional nos rótulos de alimentos definidas na RDC nº 429/2020 e IN nº 75/2020:

“Art. 21

Parágrafo único. Nos rótulos de produtos alimentícios que contenham ~~selo de advertência~~ **rotulagem nutricional frontal**, na forma do §5º, do art. 11, desta Lei, não devem constar:

- a) ~~informação nutricional complementar~~ **alegação nutricional** que induza o consumidor à compreensão de que o alimento é saudável ou que remeta a atributos saudáveis do produto **equivocada sobre a qualidade nutricional do alimento, conforme disposto regulamento específico a ser emitido pela autoridade sanitária competente;** e
- b) qualquer tipo de comunicação direcionada ao público infantil.”

Quanto ao direcionamento ao público infantil de alimentos com altos teores de açúcares adicionados, gorduras saturadas e sódio, é importante ressaltar que a maioria das contribuições recebidas ao longo do processo regulatório que culminou com a publicação da RDC nº 429/2020 e IN nº 75/2020 tinham um escopo mais amplo, visando coibir qualquer tipo de publicidade direcionada ao público infantil nestes alimentos. Apesar da interface com os requisitos de rotulagem, entende-se que as discussões sobre a comunicação direcionada ao público infantil esteja mais relacionada com a regulação da publicidade de alimentos.

Considerando que o objetivo do processo regulatório foi facilitar a compreensão da rotulagem nutricional pelos consumidores brasileiros para a realização de escolhas alimentares, não foram aprofundadas as discussões que extrapolavam o escopo do processo.

Cabe salientar que o art. 21 do Decreto Lei 986, de 1969, estabelece que não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem.

Neste sentido, considerando a ausência de uma análise anterior com o levantamento das práticas internacionais, das evidências sobre benefícios e estudos sobre impactos, entende-se que não há, no momento, os elementos necessários para uma manifestação fundamentada sobre a questão.

2.4 Proposta de inclusão de dois novos dispositivos em seguida ao art. 21 do Decreto-Lei nº 986/1969:

Conforme proposto no Substitutivo, pretende-se incluir dois dispositivos em seguida ao art. 21 do Decreto-Lei nº 986/1969:

"Art. 21-A. A tabela nutricional, a lista de ingredientes e o selo de advertência de que trata o §5º, do art. 11, desta Lei, devem ser exibidos nos rótulos de alimentos conforme padrão a ser definido em regulamento.

Art. 21-B. Nos produtos alimentícios com conteúdo líquido menor que 1 quilograma é facultada a informação nutricional fracionada desde que haja tabela de informação nutricional sobre os valores referentes ao volume total do conteúdo da embalagem."

Observa-se que a redação do art. 21-A trata do formato de declaração de informações (tabela nutricional, a lista de ingredientes e o selo de advertência) que estão abarcadas no art. 11, explicitamente ou por meio do inciso IX. Assim, entende-se que estas disposições ficam mais claras se apresentadas como parágrafo do referido art. 11. Outrossim, considerando que a legibilidade da informação é fator relevante para todas as informações obrigatórias no rótulo, sugeriu-se uma redação mais ampliada, nos seguintes termos:

"Art. 11.....

§ . Os dizeres obrigatórios que trata o caput desse artigo devem ser declarados no rótulo conforme regulamento específico a ser emitido pela autoridade sanitária competente."

Importante frisar que a redação proposta também garante maior consistência com as novas regras para declaração da tabela de informação nutricional estabelecidas na RDC nº 429/2020.

Em relação à redação proposta para o art. 21-B e conforme já mencionado quando foi avaliado o art. 19-C, sugere-se a exclusão do dispositivo proposto, tendo em vista que geram inconsistências com as novas regras estabelecidas nos novos regulamentos sanitários. Ademais, considerando a diversidade de formas de apresentação dos alimentos, a abordagem adotada pela Anvisa para a definição de embalagem individual está vinculada ao número de porções contidas na embalagem e não a um conteúdo líquido específico do produto na embalagem. É considerada embalagem individual aquela que conter quantidade menor ou igual a duas porções do produto.

~~Art. 21-B. Nos produtos alimentícios com conteúdo líquido menor que 1 quilograma é facultada a informação nutricional fracionada desde que haja tabela de informação nutricional sobre os valores referentes ao volume total do conteúdo da embalagem."~~

Dessa forma, entende-se como desnecessário a manutenção deste dispositivo, pois apresenta inconsistência com o disposto nos regulamentos sanitários. Ademais, vale destacar também que a redação do art. 21-B parece estar redundante com a proposta para o art. 19-C. Ambas tratam de base de declaração da tabela de informação nutricional nos rótulos e geram inconsistência com o disposto nos regulamentos sanitários.

2.5 Vigência da lei:

A vigência da proposta de Lei é dado no art. 6º, nos seguintes termos:

Art. 6º Esta lei entra em vigor em 90 dias a contar da data de sua publicação.

No que se refere ao início da vigência proposto no substitutivo, considerando a experiência técnica da área de alimentos em processos regulatórios e que a medida afeta um percentual muito grande dos produtos atualmente no mercado, entende-se que o prazo de adequação de 90 (noventa) dias não é suficiente para permitir que o setor produtivo realize todas as adequações necessárias em seus produtos, como esgotamento de estoque de produtos, esgotamento de embalagens e desenvolvimento e confecção de novos rótulos. Esse prazo também é insuficiente para que as ações complementares a serem adotadas pela Anvisa, necessárias para a implementação e avaliação da efetividade da medida regulatórias sejam adotadas.

Entretanto, sugere-se um prazo de 24 meses para a vigência da Lei, podendo ser ampliado ou reduzido, em função da necessidade de considerar o texto normativo final, contendo a totalidade de novos requisitos aos quais os produtos deverão ser adequados, bem como ao conjunto de ações a serem adotadas pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. Dentro desta perspectiva, sugere-se a seguinte redação ao dispositivo:

"Art. 6º Esta lei entra em vigor em ~~90 dias~~ **24 meses** a contar da data de sua publicação."

III - CONCLUSÃO

A presente manifestação apresenta contribuições técnico-sanitária ao presente Projeto de Lei (PL nº 10.695/2018).

Salienta-se que a proposta apresentada tem por objetivo fortalecer a atuação regulatória da Anvisa sobre o tema rotulagem de alimentos e possibilitar maior flexibilidade na avaliação de alternativas para atingir o objetivo pretendido, levando em consideração a Análise de Impacto Regulatório (AIR), conforme disposto na [Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#), e no [Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020](#), bem como a constante necessidade de atualizações a partir da evolução do conhecimento científico e tecnológico, e avaliação dos resultados obtidos a partir das regras estabelecidas pela Anvisa.

Neste sentido, a publicação da [Resolução RDC nº 429, de 08/10/2020](#), e da [Instrução Normativa nº 75, de 08/10/2020](#) é resultado de um processo regulatório realizado com ampla transparência, participação social e embasamento técnico-científico. As sugestões apresentadas na presente nota técnica consideraram as discussões realizadas no processo regulatório.

Importante destacar que esforços estão sendo realizados pelas empresas fabricantes de alimentos para a adequação dos produtos aos novos requisitos de rotulagem, tendo em vista que a regulamentação entra em vigor em outubro de 2022 e os produtos em comercialização terão prazo de 12 meses para adequação após a vigência da norma. A alteração dos requisitos de rotulagem neste momento acarretará em impacto adicional ao setor produtivo, o qual deve ser considerado neste contexto.



Documento assinado eletronicamente por **Rosiene Rosalia Andrade, Assessor(a)**, em 29/07/2022, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1974313** e o código CRC **E1144B6B**.

NOTA TÉCNICA Nº 29/2022/SEI/COPAR/GGALI/DIRE2/ANVISA

Proposição Legislativa: Substitutivo PL nº 10.695/2018, que tem os seguintes PLs apensados: PL 3078/2019 ; PL3442/2019 ; PL 4643/2019 , PL 5943/2019 ; PL 1066/2019 ; PL 6588/2019 ; PL 3522/2020 ; PL 3523/2020 ; PL 3524/2020 ; PL 187/2020 ; PL 4061/2020 ; PL 338/2022 .	
Autor: Deputado Padre João	
Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para acrescentar normas gerais sobre rotulagem de alimentos.	
Ministério: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa/Ministério da Saúde	
Data da manifestação: 08/07/2022	
Posição:	<input checked="" type="checkbox"/> Manifestação com contribuição técnico-sanitária <input type="checkbox"/> Adequada do ponto de vista técnico-sanitário <input type="checkbox"/> Inadequada do ponto de vista técnico-sanitário <input type="checkbox"/> Favorável <input type="checkbox"/> Contrária <input type="checkbox"/> Fora de competência
Manifestação referente a(o):	<input type="checkbox"/> Texto original <input type="checkbox"/> Emendas de _____ <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo de comissão CDC <input type="checkbox"/> Outros _____

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise do Substitutivo do Projeto de Lei nº 10.695/2018, de autoria do Deputado Padre João, que altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para acrescentar normas gerais sobre rotulagem de alimentos. O objetivo do Substitutivo é reunir as propostas dos PLs nº 10695/2018, 4643/2019, 3.078, de 2019, 3.442/2019, estabelecendo:

- a) obrigatoriedade de constar advertência nos rótulos de alimentos quanto à presença de nutrientes críticos em excesso, de aditivo edulcorante e de gordura trans nos alimentos processados e ultraprocessados;
- b) obrigatoriedade de informar o consumidor sobre o alto teor de açúcares adicionados, gorduras saturadas, calorias e sódio nos alimentos;
- c) obrigatoriedade de veicular nos rótulos de açúcar, sal de cozinha, óleos vegetais e gorduras a advertência de que estes produtos devem ser consumidos de modo moderado; e
- d) vedação para os rótulos de alimentos processados ou ultraprocessados que contenham advertência quanto ao alto teor de nutrientes críticos de veicular informações que induzam o consumidor a compreender que os alimentos são saudáveis ou qualquer comunicação direcionada ao público infantil.

Na Câmara dos Deputados, a matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS), Seguridade Social e

Família (CSSF) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Atualmente a proposição encontra-se aguardando Parecer do Relator na CDC.

Em 13/09/2019 foi emitida Nota Técnica nº 54/2019 (SEI 0744038) pela GGALI para o mesmo substitutivo. A presente Nota Técnica visa atualizar o conteúdo da Nota Técnica nº 54/2019 tendo em vista a atualização do arcabouço regulatório sobre rotulagem nutricional, incluindo rotulagem nutricional frontal, e sobre o uso de gorduras trans industriais em alimentos e para apresentação de contribuições técnico-sanitárias à referida proposição.

II - ANÁLISE TÉCNICA

Conforme estabelece o artigo 8º, § 1º, inciso II, da [Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999](#), que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Anvisa, compete à Agência regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos que envolvam risco à saúde pública, incluindo alimentos e bebidas em geral, águas envasadas e suas embalagens.

Dessa forma, considerando a competência estabelecida no Regimento Interno da Anvisa, [Resolução RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018](#), e que a referida proposta trata de rotulagem de alimentos e de alteração no Decreto-lei nº 986/1969, norma básica de alimentos, cabe à Gerência-Geral de Alimentos (GGALI) manifestar-se em relação à presente proposição legislativa.

2.1 Sugestões para o art. 11 do Decreto-Lei nº 986/1969:

Para o artigo 11 do Decreto-Lei nº 986/1969 a proposta é acrescentar dois parágrafos:

"Art. 11

§ 5º Nos rótulos de alimentos processados e ultraprocessados deve constar selo de advertência, indicativo da existência, em sua composição, de nutrientes críticos em excesso, bem como de aditivo edulcorante e gordura trans, independentemente da quantidade.

§ 6º Nos rótulos de alimentos in natura e minimamente processados, fica dispensada a inserção do selo de que trata o §5º acima."

Para facilitar a organização da Nota Técnica, os comentários em relação a esta proposta podem ser divididos em três temas centrais: selo de advertência quanto à presença de nutrientes críticos excesso, declaração de aditivo edulcorante e gorduras trans.

No que se refere ao **selo de advertência**, entende-se pela justificação do autor, que o selo corresponde ao que foi definido em regulamento sanitário como rotulagem nutricional frontal.

Nos últimos anos, a Anvisa empreendeu esforços no processo regulatório para aprimoramento da regulamentação da rotulagem de alimentos, tendo concluído recentemente a revisão da regulamentação de rotulagem nutricional de alimentos embalados, com a publicação da [Resolução RDC nº 429, de 08/10/2020](#), e da [Instrução Normativa nº 75, de 08/10/2020](#).

A publicação destes regulamentos é resultado de um extenso e robusto processo regulatório com ampla transparência, participação social e embasamento técnico-científico, em linha com as diretrizes sobre a melhoria da qualidade regulatória, conforme [Portaria nº 1.741, de 12/12/2018](#). Todos os documentos relacionados ao referido

processo, incluindo o [Relatório de Análise de Impacto Regulatório \(AIR\)](#) que subsidiou a tomada de decisão, estão disponíveis no portal da Anvisa.

Dentre as novas regras estabelecidas para rotulagem nutricional de alimentos destacam-se os seguintes pontos:

I) aplicam-se a todos os alimentos embalados na ausência dos consumidores, incluindo as bebidas, os ingredientes, os aditivos alimentares e os coadjuvantes de tecnologia, inclusive os destinados exclusivamente ao processamento industrial ou aos serviços de alimentação, excetuando-se as águas minerais naturais, as águas naturais e as águas adicionadas de sais;

II) aprimoramento da tabela de informação nutricional, já obrigatória pela legislação vigente, em relação a:

a) inclusão da declaração obrigatória dos açúcares totais e dos açúcares adicionados na tabela de informação nutricional;

b) inclusão da declaração obrigatória dos valores nutricionais por 100 g ou ml do alimento, para facilitar a realização das comparações nutricionais entre os alimentos;

c) redução da variabilidade permitida nos tamanhos das porções declaradas, com exigência de declaração do número de porções contidas na embalagem e revisão das regras para embalagens individuais;

d) revisão dos valores de referência para declaração do %VD, considerando as necessidades nutricionais da população brasileira; e

e) adoção de regras específicas de legibilidade para aumentar a padronização e facilitar a visibilidade e a leitura das informações pelos consumidores.

III) adoção de um modelo de rotulagem nutricional frontal, principal inovação regulatória, destinada a informar, de forma simples, objetiva e proporcional aos objetivos da intervenção regulatória, o alto conteúdo de açúcares adicionados, gorduras saturadas e sódio presentes nos alimentos.

Neste momento, o setor produtivo está se organizando para incluir a rotulagem frontal para alto conteúdo de açúcares adicionados, gorduras saturadas e sódio nos rótulos dos alimentos que apresentam concentrações destes nutrientes igual ou maior ao estabelecido no Anexo XV da IN nº 75/2020. Os regulamentos entram em vigor em 9 de outubro de 2022 e os produtos em comercialização terão prazo de 12 meses para adequação após a vigência da norma.

Vale esclarecer que açúcares adicionados, gorduras saturadas e sódio são os nutrientes de maior preocupação para a saúde pública no que diz respeito ao desenvolvimento de excesso de peso e de doenças crônicas não transmissíveis e, por isso, foram incluídos no regulamento.

A rotulagem nutricional frontal será declarada na parte superior do painel principal e deverá observar requisitos específicos de legibilidade para garantir a padronização, visibilidade e legibilidade da informação. Também foi definida lista de categorias de alimentos que estão excluídas da rotulagem nutricional frontal, por várias razões, como por exemplo:

a) alimentos que, apesar de poderem apresentar alto teor de nutrientes críticos, são importantes no contexto de uma alimentação saudável por fornecerem diversos outros nutrientes importantes, tais como vegetais e cogumelos, sem adição de ingredientes que agreguem valor nutricional significativo ao produto, ovos *in natura* e carnes, pescados e frutos do mar *in natura*, refrigerados ou congelados, leites, leite em pó, leites fermentados, exceto

leites fermentados com adições e queijos;

b) ingredientes utilizados na elaboração de preparações que podem ter alto teor de algum nutriente crítico, mas são importantes no contexto de uma alimentação saudável por fornecerem diversos outros nutrientes importantes, tais como azeite de oliva e farinhas sem adição de ingredientes que agreguem valor nutricional significativo aos produtos;

c) evitar informações redundantes por se tratar de ingredientes constituídos majoritariamente por um nutriente crítico, como azeite de oliva e outros óleos vegetais, prensados a frio ou refinados, e sal destinado ao consumo humano.

Assim, a redação proposta para os parágrafos 5º e 6º do art. 11 do Decreto-Lei nº 986/1969 pode gerar dúvidas quanto à correspondência com o disposto nos regulamentos sanitários para veiculação da rotulagem nutricional frontal. Ademais, a definição de alimentos processados e ultraprocessados não consta no Decreto-Lei nº 986/1969 e pode gerar dúvidas ou inconsistências na aplicação das regras estabelecidas nos regulamentos sanitários, prejudicando a adequada implementação das novas regras.

Neste ponto vale esclarecer que os edulcorantes, por não serem considerados nutrientes, não foram incluídos nas regras para rotulagem nutricional frontal. A intenção é tratar da declaração de edulcorantes no processo regulatório de rotulagem geral, que está em revisão no âmbito do Mercosul.

Quanto à declaração da **presença de edulcorantes** nos rótulos dos alimentos, é preciso destacar que a lista de ingredientes, que inclui a declaração dos aditivos alimentares, inclusive edulcorantes, é uma informação obrigatória nos rótulos dos alimentos embalados, conforme estabelecido no item 5 da RDC nº 259/2002.

No entanto, no decorrer do processo regulatório de rotulagem nutricional foi identificado que um dos impactos negativos das medidas propostas era a substituição total ou parcial dos açúcares por edulcorantes, com potencial aumento da exposição a estes aditivos alimentares.

Vale esclarecer que a permissão de uso de aditivos alimentares, incluindo edulcorantes, em alimentos só é concedida após comprovação de segurança, considerando os resultados das avaliações toxicológica e de exposição, além da comprovação de sua finalidade tecnológica. Caso sejam identificados problemas em relação à segurança de uso destas substâncias, medidas sanitárias devem ser adotadas para o gerenciamento do risco, tais como diminuição do limite de uso, restrição a categorias específicas de alimentos ou proibição, conforme o caso.

No que diz respeito à assimetria de informação sobre a presença dessas substâncias nos alimentos, essas questões serão tratadas no projeto 3.2 da Agenda Regulatória 2021-2023, que trata aperfeiçoamento da regulamentação da rotulagem de alimentos embalados. A proposta é que se inclua no rótulo dos alimentos com adição de edulcorantes a declaração "Contém edulcorante" ou "Contém edulcorantes", conforme o caso, no painel principal da embalagem, junto à denominação do produto. Esta proposta foi apresentada no processo da Resolução GMC nº 26/2003 no Mercosul que está em andamento. Destaca-se que esta proposta está alinhada ao tratamento dado a outros aditivos alimentares tais como corantes e aromatizantes, conforme estabelecido nos arts. 13, 14, 15, 16 e 17 do Decreto-Lei nº 986/1969. Assim, não seria incluído um símbolo ou selo de advertência, conforme proposto no parágrafo 5º do artigo 11.

Assim, a redação proposta para o parágrafo 5º do art. 11 do Decreto-Lei nº 986/1969 diverge da proposta que se pretende para o regulamento sanitário e com a lógica do disposto no Decreto-Lei nº 986/1969 para declaração quanto à presença de aditivos

alimentares.

No que se refere às gorduras trans, é importante esclarecer que em 2019 a Anvisa publicou a RDC nº 322, que define os requisitos para uso de gorduras trans industriais em alimentos quando foram estabelecidas regras para redução e eliminação deste tipo de gordura nos alimentos. Com isso, a partir de 1º de janeiro de 2023, ficarão proibidos a produção, a importação, o uso e a oferta de óleos e gorduras parcialmente hidrogenados para uso em alimentos e de alimentos formulados com estes ingredientes. Ademais o regulamento estabeleceu que a quantidade de gorduras trans industriais nos óleos refinados não pode exceder 2 gramas por 100 gramas de gordura total. Esta RDC foi revogada pela RDC nº 632, de 24/03/2022 no processo de revisão e consolidação de normas, nos termos do Decreto nº 10.139/2019, sem alteração dos prazos previamente estabelecidos.

Nesse cenário, a redação proposta para o parágrafo 5º não está alinhada às medidas adotadas para restrição ao uso de gorduras trans industriais estabelecidas pela Anvisa. Em função da intervenção regulatória efetuada, não será razoável estabelecer a obrigatoriedade de veicular alerta sobre a presença de gorduras trans nos rótulos dos alimentos, considerando que a partir de 1º de janeiro de 2023 este tipo de gordura não poderá mais ser produzido, a importado, utilizado ou oferecido no país.

Diante de todo o exposto, entende-se que a proposta de estabelecer obrigatoriedade para rotulagem nutricional frontal está contemplada no inciso IX do art. 11 e não seria necessário incluir um dispositivo no Decreto-Lei nº 986/1969 para estabelecer esta obrigatoriedade.

No entanto, caso a decisão seja por incluir expressamente esta obrigatoriedade no referido Decreto, propõe-se a seguinte redação, para um parágrafo ou inciso do art. 11:

"Art. 11

(...)

§ 5º ~~Nos rótulos de alimentos processados e ultraprocessados~~ **dos alimentos** deve constar ~~selo de advertência~~ **rotulagem nutricional frontal**, indicativa da existência, em sua composição, de nutrientes críticos em excesso, **de alto conteúdo de açúcares adicionados, gorduras saturadas e sódio** bem como de aditivo edulcorante e gordura trans, independentemente da quantidade., **conforme estabelecido em regulamento específico emitido pela autoridade sanitária competente.**

§ 6º ~~Nos rótulos de alimentos in natura e minimamente processados, fica dispensada a inserção do selo de que trata o §5º acima.~~

(...)"

Sobre a declaração quanto à presença de edulcorantes nos alimentos, considerando a estrutura do Decreto-Lei nº 986/1969, sugere-se que seja incluído o art. 16A, com a seguinte redação:

"Art. 16-A Os rótulos dos alimentos com adição de edulcorantes deverão trazer a declaração "Contém edulcorante" ou "Contém edulcorantes", conforme o caso."

2.2 Sugestões de inclusão dos arts. 19-B, 19-C e 19-D no Decreto-Lei nº 986/1969:

A proposta do substitutivo é incluir três dispositivos após o art. 19A:

"Art. 19-B. Nas embalagens de açúcares, sal de cozinha, óleos vegetais e gorduras deve constar frase de advertência que alerte sobre a necessidade do consumo moderado desses alimentos.

Art. 19-C. As informações nutricionais de produtos alimentícios devem ser exibidas por

porção correspondente ao conteúdo completo da embalagem ou à medida de cem gramas ou de cem mililitros.

“Art. 19-D. Os alimentos sujeitos a rotulagem deverão trazer informações sobre as quantidades de fósforo e potássio.”

Observa-se que o conteúdo dos dispositivos é bastante diverso e trata de dois temas centrais: advertência para uso moderado de açúcares, sal e óleos vegetais e gorduras e declaração da tabela de informação nutricional (base de declaração e nutrientes de declaração obrigatória).

Quanto à **advertência sobre uso moderado para açúcar, sal de cozinha, óleos e gorduras**, como já esclarecido no item anterior, a rotulagem nutricional frontal não será obrigatória para azeite de oliva e outros óleos vegetais, prensados a frio ou refinados, e sal destinado ao consumo humano. A justificativa para excluir estes produtos é evitar informação redundante uma vez que são ingredientes constituídos majoritariamente por um nutriente crítico. Ademais, no caso do açúcar, por se tratar do açúcar propriamente dito e não de açúcar adicionado, não será obrigatória a declaração de rotulagem nutricional frontal de açúcar adicionado.

Destaca-se que em relação aos óleos e gorduras, não seria razoável restringir o uso da advertência aos óleos e gorduras vegetais tendo em vista que aqueles de origem animal também contribuem para o consumo excessivo de gordura de igual valor calórico que as vegetais, e com maior teor de gordura saturada, nutriente reconhecidamente prejudicial à saúde.

Todavia, pondera-se que em relação a esta proposta, seria importante considerar a padronização da frase de advertência a ser inserida nos rótulos a fim de proporcionar uniformidade na declaração pelos fabricantes, facilitando assim a identificação da informação pelo consumidor. Outra observação importante é que, ao mencionar açúcar apenas, resta a dúvida se estão incluídos todos os mono e dissacarídeos, ou somente a sacarose, açúcar de consumo mais amplo. Optando-se por manter este dispositivo, é relevante restringir esta obrigatoriedade aos produtos destinados ao consumidor final, já que não há razão plausível para estabelecer esta obrigatoriedade para os produtos destinados ao processamento industrial, nos seguintes termos:

Art. 19-B. ~~Nas embalagens~~ **Nos rótulos** de açúcares, sal de cozinha, óleos vegetais e gorduras **destinados ao consumidor final** deve constar frase de advertência que alerte sobre a necessidade do consumo moderado desses alimentos.

No que se refere à **declaração da tabela de informação nutricional**, conforme já contextualizado no item 2.1, a [Resolução RDC nº 429, de 08/10/2020](#), e a [Instrução Normativa nº 75, de 08/10/2020](#), que entrarão em vigor em 9 de outubro de 2022, estabelecem aprimoramento nas regras para declaração da tabela de informação nutricional, já obrigatória pela legislação vigente, conforme mencionado anteriormente.

O artigo 8º da RDC nº 429/2020 estabelece que a declaração das quantidades na tabela de informação nutricional deve ser realizada com base no produto tal como exposto à venda por:

- a) 100 gramas (g), para sólidos ou semissólidos, ou 100 mililitros (ml), para líquidos; e
- b) porção do alimento definida no Anexo V da Instrução Normativa - IN nº 75, de 2020 e medida caseira correspondente.

É necessário destacar que as novas regras aplicáveis à tabela nutricional preveem duas bases de declaração dos valores nutricionais. Em breve síntese, a declaração por porção é uma informação útil, pois aproxima os valores declarados da quantidade mensurável do produto, mas próxima da quantidade habitualmente consumida do alimento. E,

quanto à declaração em 100 gramas ou 100 mililitros, essa será uma referência importante para que o consumidor possa fazer, de mais rápida, comparações entre produtos de diferentes naturezas, ou seja, o consumidor poderá comparar a concentração do nutriente, independente de qualquer variação que exista no tamanho das porções entre alimentos de diferentes categorias.

Isso posto, é preciso indicar que o disposto no art. 19-C gera inconsistência com o disposto no art. 8º ao estabelecer a alternativa de se declarar a informação nutricional na tabela por porção correspondente ao conteúdo da embalagem ou na medida de 100 g ou 100 ml. Também é relevante esclarecer que as novas regras previram requisitos específicos para produtos com embalagem individual, conforme disposto no art. 9º da RDC nº 429/2020. Este dispositivo estabelece que, no caso de embalagens individuais, o tamanho da porção declarada deve corresponder à quantidade total do produto contido na embalagem. De acordo com a definição do art. 2º da referida Resolução, embalagem individual é:

"XII - embalagem individual: embalagem cujo conteúdo do alimento seja menor ou igual a duas porções definidas no Anexo V da Instrução Normativa - IN nº 75, de 8 de outubro de 2020;"

Com estas considerações, sugere-se a exclusão do art. 19-C.

Com relação à declaração das quantidades de fósforo e potássio nos rótulos, propostas no art. 19-D, esclarece-se que este dispositivo também se refere às regras recentemente aprovadas para declaração da tabela de informação nutricional. Importante indicar que os nutrientes que deveriam ter declaração obrigatória na tabela de informação nutricional foi um tema amplamente discutido no processo regulatório. Na Tomada Pública de Subsídios nº 1/2018 foram apresentadas contribuições em relação à declaração obrigatória de outros micronutrientes no rótulo, incluindo potássio e fósforo. Entretanto, houve contribuição também no sentido de que os rótulos contêm muita informação, o que os torna difíceis de entender. A decisão da Anvisa expressa no regulamento é que estes micronutrientes sejam declarados de forma voluntária, mantendo obrigatoriedade de declaração para aqueles nutrientes de maior relevância para saúde pública (carboidratos, açúcares totais, açúcares adicionados, proteínas, gorduras totais, gorduras saturadas, gorduras trans, fibras alimentares e sódio, além do valor energético). Dessa forma, entende-se que o dispositivo não deve ser incluído no Decreto-lei nº 986/196 a fim de evitar inconsistência normativa e gerar obrigações adicionais que não foram incluídas.

Diante do exposto, o entendimento da Anvisa é que os artigos 19-C e 19-D poderiam ser excluídos da proposição.

2.3 Sugestões de inclusão de parágrafo único no art. 21 e inclusão do art. 21-A no Decreto-Lei nº 986/1969:

Em relação ao artigo 21, é proposta a inclusão de um parágrafo único nos seguintes termos:

"Art. 21

Parágrafo único. Nos rótulos de produtos alimentícios que contenham selo de advertência, na forma do §5º, do art. 11, desta Lei, não devem constar:

- a) informação nutricional complementar que induza o consumidor à compreensão de que o alimento é saudável ou que remeta a atributos saudáveis do produto;
- b) qualquer tipo de comunicação direcionada ao público infantil."

No que se refere à proposta para o parágrafo único do artigo 21 do Decreto-Lei nº 986/1969, sugere-se substituir a expressão "selo de advertência" por "rotulagem nutricional frontal" a fim de manter convergência com as expressões utilizadas nos regulamentos

sanitários, considerando as propostas apresentadas nos itens anteriores.

Ademais, sugere-se alteração da expressão “informação nutricional complementar” por “alegação nutricional” a fim de atualizar à expressão utilizada na RDC nº 429/2020 para as informações que se pretende atingir. O inciso III do art. 2º da RDC nº 429/2020 define alegações nutricionais como:

"III – alegações nutricionais: qualquer declaração, com exceção da tabela de informação nutricional e da rotulagem nutricional frontal, que indique que um alimento possui propriedades nutricionais positivas relativas ao seu valor energético ou ao conteúdo de nutrientes, contemplando as alegações de conteúdo absoluto e comparativo e de sem adição;"

Aponta-se que a redação da alínea (a) do parágrafo único do artigo 21 proposta é muito abrangente e pode causar confusão com o estabelecido no Capítulo V da RDC nº 429/2020 e no Anexo XX da IN nº 75/2020, que estabelecem as regras para uso de tais informações voluntárias nos rótulos dos alimentos.

De acordo com o disposto no Anexo XX da IN nº 75 como critério de composição dos alimentos, não é autorizado o uso de alegação nutricional para o mesmo nutriente objeto de rotulagem nutricional frontal. Assim, os alimentos com rotulagem nutricional frontal para açúcares adicionados não podem veicular alegações para açúcares, exceto lactose. Já para os alimentos com rotulagem nutricional frontal de sódio não podem veicular alegações para sódio e sal. Os alimentos com rotulagem nutricional frontal de gorduras saturadas, por sua vez, não podem veicular alegações para gorduras totais, saturadas e trans, além de colesterol.

Adicionalmente, o art. 30 da RDC nº 429/2020 estabelece que, nos casos em que haja declaração da rotulagem nutricional frontal, as alegações nutricionais e as expressões que indicam a adição de nutrientes essenciais não podem estar localizadas na metade superior do painel principal, nem utilizar caracteres de tamanho superior àqueles empregados na rotulagem nutricional frontal.

A justificativa para esta decisão é apresentada no Relatório de Análise de Impacto Regulatório do processo regulatório de rotulagem nutricional.

Na Tomada Pública de Subsídios nº 1, de 2018, foram recebidas manifestações para proibir o uso de qualquer alegação nutricional em alimentos com rotulagem nutricional frontal ou apenas das alegações nutricionais relativas aos nutrientes destacados na rotulagem nutricional frontal. Também houve apoio para que a regulamentação da legibilidade das alegações nutricionais para evitar maior destaque do que a rotulagem nutricional frontal. Assim, a GGALI considerou duas alternativas distintas para evitar uma inconsistência entre a declaração de alegações nutricionais e da rotulagem nutricional frontal:

(a) proibir o uso de qualquer alegação nutricional em alimentos com rotulagem nutricional frontal; e

(b) proibir apenas o uso de alegações nutricionais para os nutrientes destacados na rotulagem nutricional frontal e que as alegações nutricionais sejam veiculadas na parte superior do painel principal em alimentos com rotulagem nutricional frontal.

De acordo com as evidências científicas identificadas sobre o tema, a opção de proibir apenas as alegações nutricionais relativas aos nutrientes destacados na rotulagem nutricional e de proibir que as alegações nutricionais sejam veiculadas na parte superior do painel principal, no caso de alimentos com rotulagem nutricional frontal, seriam suficientes para reduzir situações que geram engano quanto à compreensão dos valores nutricionais.

Tal abordagem também garante maior proporcionalidade à medida, evitando que o consumidor receba informações contraditórias, mas permitindo a transmissão de

informações complementares sobre outras propriedades nutricionais do alimento.

Diante do exposto, sugere-se a seguinte redação para assegurar convergência normativa com as regras estabelecidas para uso de alegação nutricional nos rótulos de alimentos definidas na RDC nº 429/2020 e IN nº 75/2020:

“Art. 21

Parágrafo único. Nos rótulos de produtos alimentícios que contenham ~~selo de advertência~~ **rotulagem nutricional frontal**, na forma do §5º, do art. 11, desta Lei, não devem constar:

- a) informação nutricional complementar alegação nutricional que induza o consumidor à compreensão ~~de que o alimento é saudável ou que remeta a atributos saudáveis do produto~~ **equivocada sobre a qualidade nutricional do alimento, conforme disposto regulamento específico a ser emitido pela autoridade sanitária competente;** e
- b) qualquer tipo de comunicação direcionada ao público infantil.”

Quanto ao direcionamento ao público infantil de alimentos com altos teores de açúcares adicionados, gorduras saturadas e sódio, é importante ressaltar que a maioria das contribuições recebidas ao longo do processo regulatório que culminou com a publicação da RDC nº 429/2020 e IN nº 75/2020 tinham um escopo mais amplo, visando coibir qualquer tipo de publicidade direcionada ao público infantil nestes alimentos. Apesar da interface com os requisitos de rotulagem, entende-se que as discussões sobre a comunicação direcionada ao público infantil esteja mais relacionada com a regulação da publicidade de alimentos.

Considerando que o objetivo do processo regulatório foi facilitar a compreensão da rotulagem nutricional pelos consumidores brasileiros para a realização de escolhas alimentares, não foram aprofundadas as discussões que extrapolavam o escopo do processo.

Cabe salientar que o art. 21 do Decreto Lei 986, de 1969, estabelece que não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem.

Neste sentido, considerando a ausência de uma análise anterior com o levantamento das práticas internacionais, das evidências sobre benefícios e estudos sobre impactos, entende-se que não há, no momento, os elementos necessários para uma manifestação fundamentada desta Gerência-Geral.

2.4 Proposta de inclusão de dois novos dispositivos em seguida ao art. 21 do Decreto-Lei nº 986/1969:

Conforme proposto no Substitutivo, pretende-se incluir dois dispositivos em seguida ao art. 21 do Decreto-Lei nº 986/1969:

“Art. 21-A. A tabela nutricional, a lista de ingredientes e o selo de advertência de que trata o §5º, do art. 11, desta Lei, devem ser exibidos nos rótulos de alimentos conforme padrão a ser definido em regulamento.

Art. 21-B. Nos produtos alimentícios com conteúdo líquido menor que 1 quilograma é facultada a informação nutricional fracionada desde que haja tabela de informação nutricional sobre os valores referentes ao volume total do conteúdo da embalagem.”

Observa-se que a redação do art. 21-A trata do formato de declaração de informações (tabela nutricional, a lista de ingredientes e o selo de advertência) que estão abarcadas no art. 11, explicitamente ou por meio do inciso IX. Assim, entende-se que estas disposições ficam mais claras se apresentadas como parágrafo do referido art. 11. Outrossim, considerando que a legibilidade da informação é fator relevante para todas as informações

obrigatórias no rótulo, sugeriu-se uma redação mais ampliada, nos seguintes termos:

"Art. 11....."

§ ?. **Os dizeres obrigatórios que trata o caput desse artigo devem ser declarados no rótulo conforme regulamento específico a ser emitido pela autoridade sanitária competente."**

Importante frisar que a redação proposta também garante maior consistência com as novas regras para declaração da tabela de informação nutricional estabelecidas na RDC nº 429/2020.

Em relação à redação proposta para o art. 21-B e conforme já mencionado quando foi avaliado o art. 19-C, sugere-se a exclusão dispositivo proposto, tendo em vista que geram inconsistências com as novas regras estabelecidas nos novos regulamentos sanitários. Ademais, considerando a diversidade de formas de apresentação dos alimentos, a abordagem adotada pela Anvisa para a definição de embalagem individual está vinculada ao número de porções contidas na embalagem e não a um conteúdo líquido específico do produto na embalagem. É considerada embalagem individual aquela que conter quantidade menor ou igual a duas porções do produto.

Dessa forma, entende-se que este dispositivo é desnecessário, causa inconsistência com o disposto nos regulamentos sanitários. Ademais, vale destacar também que a redação do art. 21-B parece estar redundante com a proposta para o art. 19-C. Ambas tratam de base de declaração da tabela de informação nutricional nos rótulos e geram inconsistência com o disposto nos regulamentos sanitários.

2.5 Vigência da lei:

A vigência da proposta de Lei é dado no art. 6º, nos seguintes termos:

Art. 6º Esta lei entra em vigor em 90 dias a contar da data de sua publicação.

No que se refere ao início da vigência proposto no substitutivo, considerando a experiência da GGALI em processos regulatórios e que a medida afeta um percentual muito grande dos produtos atualmente no mercado, entende-se que o prazo de adequação de 90 (noventa) dias não é suficiente para permitir que o setor produtivo realize todas as adequações necessárias em seus produtos, como esgotamento de estoque de produtos, esgotamento de embalagens e desenvolvimento e confecção de novos rótulos. Esse prazo também é insuficiente para que as ações complementares a serem adotadas pela Anvisa, necessárias para a implementação e avaliação da efetividade da medida regulatórias sejam adotadas.

Entretanto, sugere-se um prazo de 24 meses para a vigência da Lei, podendo ser ampliado ou reduzido, em função da necessidade de considerar o texto normativo final, contendo a totalidade de novos requisitos aos quais os produtos deverão ser adequados, bem como ao conjunto de ações a serem adotadas pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. Dentro desta perspectiva, sugere-se a seguinte redação ao dispositivo:

"Art. 6º Esta lei entra em vigor em ~~90 dias~~ **24 meses** a contar da data de sua publicação."

III - CONCLUSÃO

A presente manifestação apresenta contribuições técnico-sanitária ao presente

Projeto de Lei (PL nº 10.695/2018).

Salienta-se que a proposta apresentada tem por objetivo fortalecer a atuação regulatória da Anvisa sobre o tema rotulagem de alimentos e possibilitar maior flexibilidade na avaliação de alternativas para atingir o objetivo pretendido, levando em consideração a Análise de Impacto Regulatório (AIR), conforme disposto na [Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#), e no [Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020](#), bem como a constante necessidade de atualizações a partir da evolução do conhecimento científico e tecnológico, e avaliação dos resultados obtidos a partir das regras estabelecidas pela Anvisa.

Neste sentido, a publicação da [Resolução RDC nº 429, de 08/10/2020](#), e da [Instrução Normativa nº 75, de 08/10/2020](#) é resultado de um processo regulatório realizado com ampla transparência, participação social e embasamento técnico-científico. As sugestões apresentadas na presente nota técnica consideraram as discussões realizadas no processo regulatório.

Importante destacar que esforços estão sendo realizados pelas empresas fabricantes de alimentos para a adequação dos produtos aos novos requisitos de rotulagem, tendo em vista que a regulamentação entra em vigor em outubro de 2022 e os produtos em comercialização terão prazo de 12 meses para adequação após a vigência da norma. A alteração dos requisitos de rotulagem neste momento acarretará em impacto adicional ao setor produtivo, o qual deve ser considerado neste contexto.



Documento assinado eletronicamente por **Angela Karinne Fagundes de Castro, Gerente-Geral de Alimentos Substituto(a)**, em 13/07/2022, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Lanius Rauber, Coordenador(a) de Padrões e Regulação de Alimentos**, em 13/07/2022, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1959110** e o código CRC **319FE953**.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 10.695, DE 2018

Apensados: PL nº 3.078/2019; PL nº 3.442/2019; e PL nº 4.643/2019

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para acrescentar normas gerais sobre rotulagem de alimentos.

Autor: Deputado PADRE JOÃO

Relator: Deputado IVAN VALENTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.695, de 2018, de autoria do Deputado Padre João, propõe as seguintes alterações no Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969:

1. Fazer constar nos rótulos de alimentos processados e ultraprocessados selo de advertência indicando a existência de nutrientes críticos em excesso, e também, independentemente da quantidade, o total de aditivo edulcorante e gordura trans.
2. Nos produtos que contenham a advertência supracitada, fica proibido fornecer informação nutricional complementar que induza o consumidor à compreensão de que o alimento é saudável ou que remeta a atributos saudáveis do produto.
3. Determina que conste frase de advertência que alerte sobre a necessidade do consumo moderado nas embalagens de açúcares, sal de cozinha, óleos vegetais e gorduras.

Apenso, o Projeto de Lei nº 3.078, de 2019, de autoria do Deputada Liziane Bayer, também propõe alterar o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para obrigar que os alimentos sujeitos a rotulagem tragam informações sobre as quantidades de fósforo e potássio.

Também apensado, o Projeto de Lei nº 3.442, de 2019, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, propõe alterar o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para obrigar que os rótulos de produtos com menos de um quilograma tenham as informações dispostas de modo mais transparente.

Após a apresentação de parecer, foi apensado a ele também o PL 4643/2019, de autoria do Deputado Bohn Gass, que propõe alterar o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para determinar a adoção do modelo de rotulagem nutricional frontal para alimentos embalados, em complementação à tabela nutricional, que informe, de maneira simples, ostensiva e compreensível, o alto teor de açúcares adicionados, gorduras saturadas, calorias e sódio.

A Relatoria elaborou este novo Parecer que contempla o conteúdo da nova proposta apensada, bem como das demais proposições que a acompanhavam.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O direito à informação é um dos direitos básicos dispostos no Código de Defesa do Consumidor – CDC – e um dos mais importantes entre os direitos abrigados naquele diploma. O direito a uma informação clara, adequada e precisa tem como objetivo assegurar o consumo bem informado e a escolha mais consciente sobre os produtos a serem consumidos.

Conforme descrito no relatório, as alterações têm por objetivo, na verdade, acrescentar novas disposições legais ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969. São ideias positivas no sentido de esclarecer o consumidor sobre a composição dos produtos ofertados no mercado em geral.

As novas disposições propostas no projeto principal e apensos são de caráter informativo, fazendo valer e ser aplicado os princípios da legislação consumerista, não tendo nenhuma restrição a sua aplicação pelos fornecedores de produtos no país.

Como os projetos são complementares, oferecemos Substitutivo para contemplar todas as propostas do projeto principal com as propostas dos projetos apensos.

De fato, todas as informações que se busca informar nos rótulos dos alimentos são imprescindíveis para o consumidor que preza por uma alimentação adequada e até mesmo para aqueles que já sofrem com doenças que podem ter seus sintomas potencializados em razão de uma alimentação inadequada.

Nesse sentido, as propostas vêm ao encontro do interesse público ao obrigar que nos rótulos dos alimentos constem advertência aos consumidores sobre a presença de nutrientes críticos em excesso, de aditivo edulcorante e de gordura trans nos alimentos processados e ultraprocessados.

No mesmo sentido, é bem vinda a obrigação de informar, de maneira simples, ostensiva e compreensível, o consumidor sobre o alto teor de açúcares adicionados, gorduras saturadas, calorias e sódio nos alimentos, como propõe o PL 4643/2019, do Deputado Bohn Gass, apensado à presente proposta.

Da mesma forma, as propostas assumem caráter preventivo para a saúde e educativo ao obrigar que as embalagens de açúcares, sal de cozinha, óleos vegetais e gorduras contenham advertência de que estes produtos devem ser consumidos de modo moderado.

Por fim, a vedação de que alimentos processados ou ultraprocessados adotem em sua rotulagem informações que induzam o consumidor a compreender que os alimentos são saudáveis ou qualquer comunicação direcionada ao público infantil está em plena consonância com os princípios da defesa do consumidor e visa impedir a adoção de práticas desleais nas relações de consumo.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 10.695, de 2018, e seus apensos, Projeto de Lei nº 3.078, de 2019, Projeto de Lei nº 3.442, de 2019, e Projeto de Lei nº 4.643, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado IVAN VALENTE
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.695, DE 2018

Apensados: PL nº 3.078/2019; PL nº 3.442/2019; PL nº 4.643/2019

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para acrescentar normas sobre rotulagem de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para acrescentar normas gerais sobre rotulagem de alimentos.

Art. 2º Os arts. 11 e 21, do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 11

§ 5º Nos rótulos de alimentos processados e ultraprocessados deve constar selo de advertência, indicativo da existência, em sua composição, de nutrientes críticos em excesso, de aditivo edulcorante e gordura trans, independentemente da quantidade.

§ 6º Nos rótulos de alimentos in natura e minimamente processados, fica dispensada a inserção do selo de que trata o §5º.”

“Art. 21

Parágrafo único. Nos rótulos de produtos alimentícios que contenham selo de advertência, na forma do §5º, do art. 11, desta Lei, não devem constar:

- a) informação nutricional complementar que induza o consumidor à compreensão de que o alimento é saudável ou que remeta a atributos saudáveis do produto;
- b) qualquer tipo de comunicação direcionada ao público infantil.”

Art. 3º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 11-A, 19-B, 19-C e 19-D, 21-A, 21-B:

“Art. 11-A. As empresas produtoras e importadoras de alimentos deverão adotar o modelo de rotulagem nutricional frontal para alimentos embalados, em complementação à tabela nutricional, que informe, de maneira simples, ostensiva e compreensível, o alto teor de açúcares adicionados, gorduras saturadas, calorias e sódio.

Parágrafo único. A forma, o tamanho, as cores, a proporção, as características e o conteúdo da rotulagem nutricional frontal serão definidos em regulamento.”

“Art. 19-B. Nas embalagens de açúcares, sal de cozinha, óleos vegetais e gorduras deve constar frase de advertência que alerte sobre a necessidade do consumo moderado desses alimentos.

Art. 19-C. As informações nutricionais de produtos alimentícios devem ser exibidas por porção correspondente ao conteúdo completo da embalagem ou à medida de cem gramas ou de cem mililitros.

“Art. 19-D. Os alimentos sujeitos a rotulagem deverão trazer informações sobre as quantidades de fósforo e potássio.”

“Art. 21-A. A tabela nutricional, a lista de ingredientes e o selo de advertência de que trata o §5º, do art. 11, desta Lei, devem ser exibidos nos rótulos de alimentos conforme padrão a ser definido em regulamento.”

“Art. 21-B. Nos produtos alimentícios com conteúdo líquido menor que 1 quilograma é facultada a informação nutricional fracionada desde que haja tabela de informação nutricional sobre os valores referentes ao volume total do conteúdo da embalagem.”

Art. 4º As empresas produtoras e importadoras de alimentos têm o prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem a ela.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor em 90 dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado IVAN VALENTE
Relator

2019-11748

PROJETO DE LEI Nº 3078 , DE 2019

(Da Sra. LIZIANE BAYER)

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para obrigar os alimentos sujeitos a rotulagem a trazer informações sobre as quantidades de fósforo e potássio

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para acrescentar norma sobre rotulagem de alimentos.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 19-B:

“Art. 19-B Os alimentos sujeitos a rotulagem deverão trazer informações sobre as quantidades de fósforo e potássio.”

Art. Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Pessoas com doença renal crônica apresentam diversas alterações metabólicas decorrentes da redução da função desse importante órgão, o que causa muitas limitações cotidianas em suas vidas.

O metabolismo do fósforo é um dos afetados, levando a acúmulo desse elemento no organismo, o que causa hiperparatireodismo secundário, calcificações fora do tecido ósseo (calcificações extra-esqueléticas), osteíte fibrosa difusa, além da piora da própria doença renal pela ação tóxica desse elemento sobre o rim.

Se não for corretamente tratado, o excesso de fósforo leva a osteopenia, aumento do risco de fraturas, anemia, calcificação da parede das artérias e arritmias cardíacas.

Atualmente, está bem estabelecido na literatura médica especializada que o controle da quantidade de fósforo no organismo, por meio de sua restrição na dieta e do uso de medicamentos adequados, pode prevenir ou minimizar essas consequências¹.

Pacientes em tratamento conservador – aqueles que não necessitam ainda de nenhuma modalidade de terapia renal substitutiva – devem seguir uma dieta rigorosa, com restrição da ingestão de proteínas e de alimentos ricos em fósforo; a fim de retardar a progressão da doença e manter seu estado nutricional².

No caso de crianças, a situação é mais grave, pois pode haver repercussões metabólicas importantes, advindas da sobrecarga de fósforo, mesmo quando a função renal está ainda relativamente preservada. Além disso, em razão de estarem em fase de desenvolvimento esquelético, são mais propensos a sofrerem retardo de crescimento, deformidades e fraturas ósseas³. Assim, necessitam de um controle mais rigoroso.

É preciso observar que os alimentos industrializados que usam conservantes contêm grande quantidade de fósforo facilmente absorvido no intestino. É justamente sobre esses alimentos que a rotulagem precisa ser mais cuidadosa.

O potássio também é um problema para pessoas com doença renal crônica. Embora bem menos frequente que o fósforo, em algumas situações específicas, como a acidose metabólica ou o uso de alguns medicamentos (por exemplo, o captopril e outros inibidores de enzima de conversão de angiotensina) pode haver aumento nos níveis séricos de

¹ BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Hiperfosfatemia na Insuficiência Renal Crônica. Portaria SAS/MS nº 225, de 10 de maio de 2010.

² SOCIEDADE BRASILEIRA DE NEFROLOGIA. Nutrição [online]. Publicação: s/d. Disponível em: <https://sbn.org.br/publico/nutricao/>. Acesso: 14/02/2019.

³ LIMA, E.M.; GESTEIRA, M.F.C.; BANDEIRA, M.F.S. Diretrizes do distúrbio do metabolismo mineral e ósseo na doença renal crônica da criança. *Jornal Brasileiro de Nefrologia* [São Paulo], v. 33, s.1, p.21-25, 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-28002011000500011&lng=en&nrm=iso. Acesso: 14/02/2019.

potássio, com risco causar de arritmias cardíacas. Contudo, dependendo do estágio da doença do tratamento realizado pode ocorrer o oposto: redução dos níveis séricos, causando os mesmos problemas.

Por fim, cabe lembrar que em razão de haver esses elementos em grande diversidade de alimentos, incluindo alimentos *in natura*, dietas muito restritivas podem causar como espécie de “efeito colateral” reduzir muito o aporte energético, o que pode levar à desnutrição.

Assim, alimentação correta é essencial para sucesso no tratamento. A dieta da pessoa com doença renal crônica deve ser cuidadosamente prescrita por um nutricionista habilitado, que por sua vez, necessita de informações precisas sobre todos as substâncias que devem ser controlados na dieta do paciente, a fim de conseguir reduzir a ingestão desses elementos, sem comprometer o aporte calórico necessário.

Portanto, este Projeto de Lei visa fornecer informações para um melhor cuidado de pessoas com doença renal crônica.

Face ao exposto, peço o apoio dos meus nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada LIZIANE BAYER



PROJETO DE LEI Nº 187 , DE 2020

(Do Sr. MARRECA FILHO)

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para dispor sobre a rotulagem de alimentos com substâncias nocivas à saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 11.....

.....

§ 5º Os alimentos que possuírem em sua formulação quantidades elevadas, ou acima dos valores máximos recomendados, de substâncias potencialmente nocivas à saúde, deverão trazer em seus rótulos, na parte frontal do produto, alerta, em destaque, sobre a presença das respectivas substâncias, a quantidade total da formulação e por porção de consumo e a quantidade máxima recomendada para o consumo diário, nos termos definidos em regulamento.

§ 6º O alerta previsto no §5º será obrigatório para as quantidades de sódio, açúcares e gorduras de todos os tipos, para quaisquer valores presentes na composição do produto final. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os hábitos alimentares são um dos principais fatores que influenciam a saúde humana. O consumo de alimentos nutricionalmente equilibrados e sem a presença de substâncias potencialmente nocivas ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

organismo humano é extremamente importante para a promoção e manutenção da saúde.

Por outro lado, o consumo exagerado de produtos alimentícios formulados com substâncias que, em excesso, podem causar danos à saúde tem se tornado cada vez mais comum no Brasil e no mundo. A rotina diária das pessoas, com tempo dedicado especialmente ao trabalho, faz com que elas sacrifiquem o horário das refeições, levando-as ao consumo de produtos industrializados ultraprocessados. Esses produtos geralmente trazem quantidades elevadas de sódio, de açúcar e de gorduras que afetam o metabolismo humano e podem favorecer o surgimento de doenças cardiovasculares, da diabetes e obesidade, além de não oferecerem os nutrientes que as células do corpo necessitam.

Com esse perfil de consumo cada vez mais comum, há o aumento do número de pessoas que apresentam deficiências nutricionais, juntamente com o número de casos de obesidade. Chama mais atenção ainda o aumento da obesidade na população infantil. Muitos desses casos podem ser creditados aos péssimos hábitos alimentares de alguns indivíduos, como o consumo exagerado e rotineiro de alimentos industrializados, em substituição aos alimentos in natura e minimamente processados.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) publicou, no ano de 2018, um relatório sobre o consumo de alimentos ultraprocessados na América Latina. O estudo mostrou que entre os anos de 2000 e 2013, o consumo desses produtos apresentou um aumento de 50%. O Brasil ocupa a 34ª posição da venda *per capita* de alimentos e bebidas ultraprocessados no ranking mundial, o que demonstra que algo precisa ser feito no sentido de proteger a saúde dos consumidores.

O direito à informação adequada, completa e sem margem a dúvidas é uma das principais garantias que precisa estar presente nas relações de consumo. Muitas pessoas consomem alimentos ultraprocessados por causa de sua facilidade de acesso e uso. Porém, muitos desses consumidores desconhecem o potencial danoso desse tipo de alimento, tendo em vista as



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

quantidades excessivas de substâncias nocivas, como as gorduras trans, e nem sequer imaginam que estão prejudicando seu próprio organismo.

Nesse contexto, considero relevante que os alimentos que possuem substâncias nocivas à saúde destaquem em seus rótulos, na parte frontal, as quantidades dessas substâncias presentes no produto e por porção esperada de consumo, assim como as quantidades máximas recomendadas para o consumo diário. Dessa forma, o consumidor poderá avaliar os potenciais riscos à sua saúde que podem estar presentes no caso da ingestão dos respectivos alimentos.

Ante o exposto, solicito o apoio dos meus pares no sentido da aprovação da presente sugestão.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado MARRECA FILHO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº³⁴⁴² de 2019

(Deputado Pompeo de Mattos PDT/RS)

Apresentação: 11/06/2019 18:44

PL n.3442/2019

Altera a Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para disciplinar a rotulagem dos produtos alimentícios a fim de dar maior transparência as informações de produtos com menos de um quilograma.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigor acrescida do seguinte artigo:

“Art. 21

.....

Art. 21-A Nos produtos alimentícios com conteúdo líquido menor que 1 quilograma é facultada a informação nutricional fracionada desde que haja tabela de informação nutricional sobre os valores referentes ao volume total do conteúdo da embalagem.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cada ano que passa vem aumentando o número de obesos em nosso país. A obesidade, que já é um grave problema de saúde pública em várias partes do mundo, tem se agravado no Brasil tanto pela oferta intensa que alimentos industrializados, com elevados teores de gorduras, de sal e de açúcar, que são disponibilizados no mercado, como pela falta de informação sobre os malefícios do consumo exagerado que fragilizam a saúde da população.

Diante deste quadro é imprescindível que o Brasil, a exemplo das boas práticas internacionais, discuta uma nova abordagem de vida equilibrada entre indivíduos e o consumo de alimentos industrializados. Práticas e padrões de produção e consumo vêm sendo repensadas pelas nações mais desenvolvidas e indubitavelmente devem ser experimentadas e implementadas em nossa sociedade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A ideia central é imprimir novas estratégias para restabelecer saúde da população, de forma a garantir sustentabilidade da vida humana e combater os vícios de consumo que são uma grande ameaça à saúde humana e ao equilíbrio do meio ambiente.

Nesta toada, a proposição que ora se apresenta à consideração dos nobres colegas deputados objetiva contribuir para o enfrentamento do problema acima delineado através da transparência total de informações nutricionais dos produtos, o que seria salutar para a população escolher de forma mais consciente a quantidade de alimentos a ser ingerido.

Atualmente, a tabela de informação nutricional dos produtos traz a informação de apenas uma porção de cerca de 10% a 15% do conteúdo total da embalagem. Entretanto, se o indivíduo consumir o conteúdo total da embalagem estará ingerindo um número mais alto de calorias, açúcares e componentes prejudiciais à saúde, muitas vezes sem ter a plena consciência do que isto pode representar. Faz-se importante, portanto, que, além da informação fracionada, conste também a informação total dos nutrientes contidos nas embalagens com volume menor que um quilograma.

Destaco que esta proposta é uma sugestão de meu colega partidário Jota Oliveira, vice-presidente do PDT do município de Canela-RS, e por concordar com os argumentos despendidos por este, que demonstram a necessidade da proposta, entendo oportuna a sua apresentação e espero aprovação rápida do presente Projeto de Lei.

Brasília, de junho de 2019.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT- RS

PROJETO DE LEI Nº4643 , DE 2019

(Do Sr. BOHN GASS)

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para determinar a adoção do modelo de rotulagem nutricional frontal para alimentos embalados, em complementação à tabela nutricional, que informe, de maneira simples, ostensiva e compreensível, o alto teor de açúcares adicionados, gorduras saturadas, calorias e sódio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para determinar a adoção do modelo de rotulagem nutricional frontal para alimentos embalados, em complementação à tabela nutricional, que informe, de maneira simples, ostensiva e compreensível, o alto teor de açúcares adicionados, gorduras saturadas, calorias e sódio.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo:

“Art. 11-A. As empresas produtoras e importadoras de alimentos deverão adotar o modelo de rotulagem nutricional frontal para alimentos embalados, em complementação à tabela nutricional, que informe, de maneira simples, ostensiva e compreensível, o alto teor de açúcares adicionados, gorduras saturadas, calorias e sódio.

Parágrafo único. A forma, o tamanho, as cores, a proporção, as características e o conteúdo da rotulagem nutricional frontal serão definidos em regulamento.”

Art. 3º As empresas produtoras e importadoras de alimentos têm o prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem a ela.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou de outra que vier a substituí-la, sem prejuízo de outras responsabilidades porventura cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O nosso País, atualmente, enfrenta uma epidemia de sobrepeso e obesidade¹. A pesquisa Vigitel 2017 (Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico)² indicou que 54% dos brasileiros apresentam excesso de peso e 18,9% são obesos.

Adicionalmente, milhares de cidadãos têm apresentado doenças cardiovasculares, câncer e diabetes, que, juntos, representam a maior causa de mortalidade da população. Todas essas moléstias podem ter uma causa comum.

De acordo com a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), um fator determinante para esse fenômeno é o aumento nas últimas décadas do consumo de alimentos ultraprocessados, ricos em sódio, açúcares e gorduras trans. Para romper com essa tendência, a OPAS tem orientado, não apenas o Brasil, mas também os demais países da América Latina, a implementar políticas para proteger o consumidor e promover o consumo de alimentos saudáveis³.

No âmbito nacional, o Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas não Transmissíveis sugeriu a revisão das normas de rotulagem de alimentos embalados, com foco nos critérios de

¹ <http://bvsmms.saude.gov.br/ultimas-noticias/2782-a-epidemia-de-obesidade-no-brasil>

² http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/vigitel_brasil_2017_vigilancia_fatores_riscos.pdf

³ https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=4905:os-alimentos-ultraprocessados-estao-impulsionando-a-epidemia-de-obesidade-na-america-latina-de-acordo-com-um-novo-relatorio-da-opas-oms&Itemid=820

visibilidade, legibilidade e compreensão do consumidor, como uma ação estratégica para a melhoria da saúde pública⁴.

Essa necessidade de mudança é referendada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Consoante essa Autarquia, estudos internacionais de revisão e pesquisas conduzidas no Brasil revelam que uma parte significativa das pessoas tem dificuldade de compreender e utilizar a rotulagem nutricional⁵.

Diante da importância desse assunto e da premência de mudanças, resolvemos pesquisar experiências de países que alteraram a legislação sobre rotulagem de alimentos, para fornecer aos consumidores subsídios para escolhas mais saudáveis.

Deparamos, então, com o caso do Chile, nação onde a iniciativa regulatória de rotulagem mostrou-se muitíssimo bem-sucedida. Em junho de 2016, entrou em vigor naquele país uma Lei que inovou o tratamento da matéria de rotulagem alimentar. A partir de então, renomadas instituições passaram a avaliar os efeitos da norma nos hábitos dos chilenos. Os primeiros resultados mostraram que a compra de bebidas açucaradas e cereais diminuiu em 25% e 9%, respectivamente. Ademais, reduziram-se a quantidade de sódio e açúcares em importantes categorias de produtos embalados. Se isso não bastasse, as pessoas passaram a reconhecer melhor a qualidade nutricional dos alimentos⁶.

Interessante salientarmos que pesquisa realizada pela Universidade do Chile com mais de mil adultos apontou que 92,7% dos entrevistados aprovavam o modelo de rotulagem nutricional frontal e 91,6% afirmavam que os selos influenciam a sua compra⁷. Com isso, concluímos que a medida implementada naquele país não apenas foi benéfica aos consumidores, como também foi desejada por eles.

⁴ http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/plano_acoes_enfrent_dcnt_2011.pdf

⁵

http://portal.anvisa.gov.br/documents/33880/2977862/An%C3%A1lise+de+Impacto+Regulat%C3%B3rio+sobre+Rotulagem+Nutricional_vers%C3%A3o+final.pdf/d75810be-176c-423f-91c3-c2e405626e87

⁶ <https://inta.cl/evaluacion-de-panel-de-expertos-nacional-e-internacional-revela-cambios-en-composicion-de-alimentos-y-conductas-de-las-personas-tras-implementacion-de-la-ley-de-etiquetado/>

⁷ <https://www.minsal.cl/wp-content/uploads/2017/05/Informe-Implementaci%C3%B3n-Ley-20606-junio-2017-PDF.pdf>

O nosso objetivo com esse PL é trazer para o Brasil regulamento semelhante ao que vigora no Chile. Cremos que o modelo chileno incrementa a efetividade da rotulagem nutricional. Além disso, facilita ao consumidor a realização de escolhas alimentares conscientes, ao aumentar o seu acesso a informações.

Esperamos que, com a aprovação desta Proposição, possamos contribuir com a redução do sobrepeso, da obesidade e de outras diversas doenças, como as cardiovasculares, o câncer e a diabetes, que têm como fator de risco a alimentação adequada.

Pedimos, portanto, que os nobres pares apoiem essa iniciativa, em benefício de todos os brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado BOHN GASS

2019-3836

PROJETO DE LEI Nº 5943 , DE 2019.
(Do Sr. Felipe Carreras)

Estabelece a
obrigatoriedade da
rotulagem frontal dos
alimentos que contém
adoçantes.

Apresentação: 11/11/2019 19:50

PL n.5943/2019

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Alimentos que contenham adoçantes, naturais ou artificiais, devem receber rotulagem frontal indicando a presença da substância e mensagem advertindo que seu uso não é recomendado para crianças e gestantes, exceto diabéticas e com recomendação médica.

Parágrafo único: Na tabela nutricional destes alimentos deve constar, obrigatoriamente, a quantidade diária máxima segura para o consumo destas substâncias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Adoçantes são substâncias naturais ou artificiais que substituem o açúcar, adoçando alimentos, e possuem baixo teor calórico. Seu consumo, originalmente, é indicado somente para pessoas com diabetes tipo I e II, pois permitem melhor controle da glicemia.

Entretanto, nas últimas décadas, a busca por um padrão ideal de beleza estética levou homens e mulheres a adotarem o adoçante no dia a dia com o intuito de reduzir o peso por meio da redução de calorias.

Contudo, estudos na área de saúde nutricional indicam que essas substâncias provocam efeitos colaterais nocivos à saúde, como aumento da pressão, alterações hormonais, prejuízo à absorção de nutrientes pelo organismo e, até, efeito cancerígeno. Seu consumo, portanto, mesmo entre adultos, deve seguir orientação médica ou nutricional que avalie a necessidade real do uso destas substâncias.

Hoje, já se sabe que o ideal é que pessoas que desejem ou necessitem reduzir seu peso corporal adotem a reeducação alimentar, escolhendo alimentos que não necessitem da adição de açúcar ou adoçantes e, caso seja imprescindível, se prefira a utilização do açúcar mascavo (menos processado) ou do mel natural.

Os estudos científicos sobre o impacto dos adoçantes para o desenvolvimento infantil não são conclusivos, visto que a exposição de crianças e gestantes ao consumo destas substâncias pode ser perigoso à saúde. Por isso, médicos e nutricionistas não indicam o consumo destas substâncias por crianças e gestantes, preferindo medidas mais naturais.

Porém, na atualidade, após décadas de uso, os adoçantes integraram a dieta das famílias, especialmente no consumo de alimentos diet e light,

Documento eletrônico assinado por Felipe Carreras (PSB/PE),
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, III, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



exigindo, agora, que adotemos medidas de alerta à população sobre o consumo indiscriminado destas substâncias.

Faz-se necessário que o poder público, por meio de legislação específica, informe à população sobre a presença dos adoçantes nos alimentos e sua indicação apenas para pessoas com diabetes ou com orientação médica ou nutricional. Por isso, propomos a obrigatoriedade da rotulagem frontal dos alimentos que contenham adoçantes e mensagem de alerta advertindo que seu consumo não é indicado para crianças e gestantes. Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, novembro de 2019.

**Deputado Felipe Carreras
PSB/PE**

Apresentação: 11/11/2019 19:50

PL n.5943/2019

Documento eletrônico assinado por Felipe Carreras (PSB/PE),
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, III, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



PROJETO DE LEI Nº 6588 , DE 2019

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera o art. 31, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para dispor sobre o dever de informação no âmbito das relações de consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 31, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para dispor sobre o dever de informação no âmbito das relações de consumo.

Art. 2º O art. 31, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, renumerado para §1º o seu parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como **alertar o consumidor sobre os riscos que apresentam à sua saúde e à sua segurança.**

§1º.....

§2º Salvo disposição legal expressa em contrário, norma que imponha ao fornecedor dever de informação, no âmbito das relações de consumo, não o exime de prestá-la também em conformidade com as especificações previstas neste artigo. ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

No julgamento do EResp 1.515.895, o Superior Tribunal de Justiça reiterou a tese de que *“a informação deve ser correta, clara e precisa, sob pena de causar malefícios ao consumidor”*. Dessa feita, a demanda dizia respeito à aparente antinomia entre o teor do art. 31, do CDC, e a Lei nº 10.674/2003, que obriga a impressão das inscrições “não contém glúten” ou “contém glúten” nos rótulos e bulas de alimentos industrializados.

Retomando didática fundamentação enunciada em outro precedente (REsp 586.316), a Corte destacou que o art. 31 do CDC elenca ao menos quatro categorias de informação, relacionadas entre si. São elas: *“i) informação-conteúdo – correspondente às características intrínsecas do produto ou serviço; ii) informação-utilização – relativa às instruções para o uso do produto ou serviço; iii) informação-preço – atinente ao custo, formas e condições de pagamento); e iv) informação-advertência – relacionada aos riscos do produto ou serviço”*.

Assim, em sensível interpretação da inteligência do dispositivo, consignou-se, mais uma vez, que a mera inscrição “contém glúten” consiste apenas em “informação-conteúdo”, insuficiente para alertar os consumidores com doença celíaca sobre os riscos que a presença da proteína no alimento comercializado pode causar à sua saúde. Considerou-se, também, que, *“em matéria de fornecimento de alimentos e medicamentos, ainda mais a consumidores hipervulneráveis, não se pode contentar com o standard mínimo e sim com o standard mais completo possível”*.

De fato, a informação é falha ou deficiente quando não atinge o propósito para o qual foi exteriorizada, que é a correta, precisa e completa compreensão do consumidor. O alerta sobre os perigos que um produto ou serviço representam para a saúde e para a segurança consagra a informação-advertência, sem a qual falta a clareza necessária para que o consumidor possa fazer uma escolha consciente.

Diante de reiterados litígios sobre o tema, a presente proposta objetiva, então, tornar mais precisa a redação do art. 31, do CDC, com o intuito de minimizar a assimetria de informações nas relações de consumo e, assim,

afastar as discussões jurídicas acerca do fato de que é ônus do fornecedor alertar o consumidor sobre os potenciais riscos inerentes ao produto ou serviço que põe à disposição no mercado, não bastando a mera menção genérica.

Da mesma forma, com o fim de sanar eventuais antinomias, proponho que o referido dispositivo já traga previsão expressa acerca da integração entre o seu teor e o de outras normas consumeristas que porventura estabeleçam dever de informar.

Reconheço que o cerne da questão seria, a rigor, mais hermenêutico-jurídico do que omissão legislativa propriamente dita. No entanto, não há como negar que a existência de repetidas demandas judiciais em torno de uma mesma matéria torna necessário o aprimoramento da previsão legal, a fim de evitar lacunas que fragilizem o comando do art. 31 do CDC e autorizem o fornecedor a prestar informações incompletas ou inconsistentes.

Firme no exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação do presente Projeto, que contribui para a proteção da parte vulnerável nas relações de consumo.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

2019-23890

PROJETO DE LEI Nº 10.695, DE 2018

(Do Sr. PADRE JOÃO)

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para acrescentar normas gerais sobre rotulagem de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para acrescentar normas gerais sobre rotulagem de alimentos.

Art. 2º O art. 11, do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 11.....

.....

§ 5º Nos rótulos de alimentos processados e ultraprocessados deve constar selo de advertência, indicativo da existência, em sua composição, de nutrientes críticos em excesso, bem como de aditivo edulcorante e gordura trans, independentemente da quantidade.

§ 6º Nos rótulos de alimentos *in natura* e minimamente processados, fica dispensada a inserção do selo de que trata o §5º acima.”

Art. 3º O art. 21, do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 21.....

Parágrafo único. Nos rótulos de produtos alimentícios que contenham selo de advertência, na forma do §5º, do art. 11, desta Lei, não devem constar:

- a) informação nutricional complementar que induza o consumidor à compreensão de que o alimento é saudável ou que remeta a atributos saudáveis do produto;
- b) qualquer tipo de comunicação direcionada ao público infantil.”

Art. 4º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 19-B e 19-C:

“Art. 19-B. Nas embalagens de açúcares, sal de cozinha, óleos vegetais e gorduras deve constar frase de advertência que alerte sobre a necessidade do consumo moderado desses alimentos.

Art. 19-C. As informações nutricionais de produtos alimentícios devem ser exibidas por porção correspondente ao conteúdo completo da embalagem ou à medida de cem gramas ou de cem mililitros”.

Art. 5º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 21-A:

“Art. 21-A. A tabela nutricional, a lista de ingredientes e o selo de advertência de que trata o §5º, do art. 11, desta Lei, devem ser exibidos nos rótulos de alimentos conforme padrão a ser definido em regulamento.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a contar de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A reformulação dos critérios e definição de padrões para rotulagem de alimentos é, atualmente, objeto da agenda regulatória¹ da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, na busca pelo aprimoramento do marco regulatório. Por meio da Portaria nº 949, de 04 de junho de 2014, foi instituído, no âmbito da Agência, o Grupo de Trabalho sobre Rotulagem Nutricional, composto por várias entidades da sociedade civil, dentre as quais o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC. O objetivo da força-tarefa é auxiliar na elaboração de propostas regulatórias relacionadas ao tema, incluindo a identificação de problemas e limitações do modelo atual e a elaboração de propostas de revisão dos regulamentos técnicos que dispõem sobre a questão.

¹ Item 4.8 da lista de temas da Agenda Regulatória (ciclo quadrienal 2017-2020). Disponível em <http://portal.anvisa.gov.br/documents/33880/3960458/Lista+da+AR+2017-2020.pdf/993fdf3a-6738-4166-a919-b6aed6b48bcb>. Acesso em 10/07/2018.

O processo de revisão da regulamentação da rotulagem nutricional (disponibilizado, na íntegra, no sítio virtual da Agência²) aponta alguns problemas identificados no atual modelo de rotulagem.

Um dos pontos destacados foi a inadequação da apresentação gráfica, com “formato pouco atrativo”, “baixa legibilidade”, “linguagem complexa, técnica e matemática” e localização pouco visual (na parte traseira ou lateral da embalagem, com letras de tamanho pequeno e contraste inadequado). Além disso, atribuiu-se a baixa efetividade da rotulagem atual ao fato de não facilitar a comparação entre alimentos, não comunicar o risco nutricional e apresentar-se dissociada das informações acerca da composição dos alimentos.

Nesse viés, o IDEC, que integra o referido GT, apresentou à ANVISA um novo modelo de rotulagem nutricional, em que propõe alterações nos rótulos de alimentos de modo a facilitar a compreensão acerca das informações descritas. O objetivo de tais alterações é “apresentar a informação nutricional de forma sucinta, visível e compreensível, para ajudar o consumidor a fazer escolhas alimentares mais saudáveis”, consoante afirma.

Destacamos abaixo, pela extrema relevância, algumas das medidas propostas³:

1) **Selo de advertência** – O IDEC propõe a inclusão de um selo de advertência na parte frontal das embalagens de alimentos processados e ultraprocessados, indicativos da presença excessiva de nutrientes críticos como açúcar, sódio, gorduras totais e saturadas. Nos termos da proposta, o selo deve alertar, também, sobre a presença de adoçante e gorduras *trans*, independentemente da quantidade. Já os alimentos *in natura* ou minimamente processados (como sementes, grãos, legumes, verduras, frutas, farinhas, ovos e carnes frescas ou resfriadas) ficam dispensados de qualquer tipo de advertência.

2) **Cores e forma** – A proposta gráfica para a rotulagem de advertência inclui a separação entre a figura e a cor de fundo, texto e

² Integra do processo de revisão da regulamentação da rotulagem nutricional disponível em <http://portal.anvisa.gov.br/alimentos/processos-regulatorios>. Acesso em 10/07/2018

³ Disponíveis em <https://idec.org.br/rotulagem>. Acesso em 10/07/2018.

assinatura em caixa alta. O IDEC propõe a adoção de design de advertência similar ao chileno (cujo desenho consiste em um octógono preto, impresso sobre fundo branco), porém no formato triangular.

As vantagens anunciadas para a adoção do modelo⁴ residem no fato de: ser mais visual (mesmo quando apresentado em formato reduzido); o formato de triângulo já ser utilizado no Brasil (para advertência sobre alimentos transgênicos); apresentar melhor contraste e destaque em relação aos demais elementos gráficos constantes da embalagem, além de a cor preta já ser habitualmente utilizada para mensagens de alerta. Nesse formato defendido pelo IDEC, será destacada com a cor amarela a informação nutricional dos nutrientes críticos em excesso.

3) Publicidade – Os produtos processados e ultraprocessados que recebem selo de advertência não poderão apresentar informação nutricional complementar que induza à compreensão de que o alimento é saudável, na forma de publicidade enganosa ou apelativa (a exemplo de mensagens “rico em fibras” e “0% gordura *trans*”). Da mesma forma, a comunicação mercadológica desses produtos, aposta no painel frontal ou principal da embalagem, não pode ser direcionada ao público infantil (não pode, por exemplo, ter ilustrações de desenhos ou personagens infantis).

4) Advertência para o consumo moderado de ingredientes culinários – O IDEC destaca que, apesar de serem importantes na dieta humana e no preparo diário das refeições, devem ser consumidos em quantidades adequadas. Assim, a proposta de construção do modelo de rotulagem nutricional inclui frases de advertência para o uso moderado desses alimentos que não são consumidos puros (a exemplo de óleos vegetais, gorduras, sal e açúcar), a constar dos respectivos rótulos.

5) Definição de medida das porções – As informações nutricionais devem ser apresentadas de forma legível e tendo por base a medida de 100g ou o conteúdo completo da embalagem. O objetivo é facilitar a comparação entre produtos e o valor nutricional de suas respectivas porções.

6) Padronização para fins de comparação nutricional – O IDEC propõe que a exibição de determinados elementos da rotulagem seja

⁴ <https://www.idec.org.br/noticia/idec-apresenta-novo-modelo-de-rotulagem-nutricional-anvisa>. Acesso em 10/07/2018.

padronizada, sobretudo a lista de ingredientes e a tabela nutricional. A proposta inclui definição de um tamanho mínimo de letra e de tipografia específica, cor de fundo branca (de modo a permitir um adequado contraste) e espaçamento suficiente entre os itens.

7) Lista de ingredientes mais visível – nos termos da proposta, passará a ser obrigatória a declaração do número total de ingredientes dos alimentos embalados, de forma visível, a permitir a adequada leitura pelo consumidor. O objetivo, justifica o IDEC, é facilitar a verificação do grau de processamento de um produto. Assim, torna intuitiva a compreensão de que *“se a lista apresenta muitos ingredientes e com nomes pouco familiares, provavelmente esse alimento é ultraprocessado e prejudicial para a sua saúde”*.

Além disso, propõe o agrupamento de ingredientes semelhantes ou da mesma categoria (açúcares, por exemplo). Isso facilita a identificação de nutrientes de uma mesma fonte que se apresentam, em uma mesma lista, com nomenclaturas técnicas diferentes, a depender do produto.

Na presente iniciativa, acolhemos, com declarada simpatia, essas medidas sugeridas pelo IDEC, por entendermos que, sem dúvidas, caminham a largos passos na direção dos direitos do consumidor. Cuidamos de estabelecer apenas disposições gerais, inspiradas nos principais pontos dessas propostas, com o fim de não engessar a atuação regulamentar dos órgãos de saúde pública e vigilância sanitária.

Essas providências, que pretendemos ver transformadas em lei, padronizam a apresentação dos alimentos no que tange aos seus dados nutricionais e, de fato, facilitam a compreensão do consumidor, tornando-os mais visuais. Absorvem, dessa forma, o direito fundamental à informação, que tem por paradigma o princípio da solidariedade, imposto a todos na cadeia de consumo.

Instrumentalizam, ao nosso sentir, o direito à informação adequada, eliminando a falta de transparência no que tange à composição nutricional dos alimentos colocados à disposição no mercado. Além disso, viabilizam o acesso a dados por meio dos quais o consumidor pode se

precaver do risco alimentar, permitindo-lhe que conheça o conteúdo do produto que está adquirindo e escolha, de forma consciente, o que deseja ingerir.

No tocante ao público infantil, privilegia-se a doutrina da proteção integral em matéria consumerista, cujo foco é a preservação da saúde física, psicológica e social da criança enquanto consumidora. Dessa forma, segue-se em conformidade com as previsões constantes do art. 37, §2º, do CDC, e do art. 2º, da resolução 163, do CONANDA, segundo os quais:

“CDC, Art. 37, § 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança”.

“Resolução nº 163, CONANDA, Art. 2º Considera-se abusiva, em razão da política nacional de atendimento da criança e do adolescente, a prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança, com a intenção de persuadi-la para o consumo de qualquer produto ou serviço e utilizando-se, dentre outros, dos seguintes aspectos:

- I - linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores;
- II - trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança;
- III - representação de criança;
- IV - pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil;
- V - personagens ou apresentadores infantis;
- VI - desenho animado ou de animação;
- VII - bonecos ou similares;
- VIII - promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantil; e
- IX - promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantil”.

Além disso, a informação nutricional, adequadamente apresentada nos rótulos, possibilita ao consumidor a escolha de itens mais saudáveis, além de estimular a indústria de alimentos a promover a reformulação na composição nutricional dos produtos que oferta.

Certos da relevância social do presente projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação e aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado PADRE JOÃO